



 GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO VAMOS VIRAR O JOGO	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 12ª LEGISLATURA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
MESA DIRETORA PRESIDENTE - André Ceciliano 1º VICE-PRESIDENTE - <i>Jair Bittencourt</i> 2º VICE-PRESIDENTE - <i>Chico Machado</i> 3º VICE-PRESIDENTE - <i>Franciane Motta</i> 4º VICE-PRESIDENTE - <i>Samuel Malafaia</i> 1º SECRETÁRIO - Marcos Muller 2º SECRETÁRIO - <i>Tia Ju</i> 3º SECRETÁRIO - <i>Renato Zaca</i> 4º SECRETÁRIO - <i>Filipe Soares</i> 1º VOGAL - <i>Brazão</i> 2º VOGAL - <i>Dr. Deodalto</i> 3º VOGAL - <i>Valdecy da Saúde</i> 4º VOGAL - <i>Giovani Ratinho</i> SECRETÁRIO-GERAL DA MESA DIRETORA - <i>Marcus Vinicius Giglio Rodrigues Rego</i>	
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR Presidente: <i>Martha Rocha</i> Vice-Presidente: Membros: <i>Márcio Canella, Zaidan, Flávio Serafini, Rodrigo Amorim</i> Suplentes: <i>Marcelo Dino</i> CORREGEDOR PARLAMENTAR - <i>Noel de Carvalho</i> CORREGEDOR PARLAMENTAR SUBSTITUTO -	
LIDERANÇAS LÍDER DO GOVERNO - <i>Márcio Pacheco</i> VICE-LÍDER - 1º - <i>2º Rodrigo Amorim</i> MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB LÍDER DA BANCADA - <i>Rosenverg Reis</i> VICE-LÍDERES - 1º <i>Márcio Canella</i> - 2º <i>Átila Nunes</i> PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD LÍDER DA BANCADA - <i>Delegado Carlos Augusto</i> VICE-LÍDERES - 1º <i>Coronel Salema</i> - 2º <i>Rosane Felix</i> PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB LÍDER DA BANCADA - <i>Noel de Carvalho</i> VICE-LÍDER - PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT LÍDER DA BANCADA - <i>Zaidan</i> VICE-LÍDER - <i>Waldeck Carneiro</i> PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC LÍDER DA BANCADA - <i>Chiquinho da Mangueira</i> VICE-LÍDER - <i>Bruno Dauaire</i> PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT LÍDER DA BANCADA - <i>Martha Rocha</i> VICE-LÍDER - <i>Luiz Martins</i> PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB LÍDER DA BANCADA - <i>Carlos Minc</i> VICE-LÍDER - <i>Rubens Bomtempo</i> CIDADANIA LÍDER DA BANCADA - <i>Luiz Paulo</i> PARTIDO PROGRESSISTA - PP LÍDER DA BANCADA - <i>Dionísio Lins</i> VICE-LÍDER - <i>Jair Bittencourt</i> PARTIDO LIBERAL - PL LÍDER DA BANCADA - <i>Brazão</i> AVANTE LÍDER DA BANCADA - <i>Marcos Abrahão</i> PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B LÍDER DA BANCADA - <i>Enfermeira Rejane</i> PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB LÍDER DA BANCADA - <i>Marcus Vinicius</i> VICE-LÍDER - <i>Subtenente Bernardo</i> PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL LÍDER DA BANCADA - <i>Charles Batista</i> VICE-LÍDERES - 1º <i>Alana Passos</i> - 2º <i>Rodrigo Amorim</i> - 3º <i>Marcelo Dino</i> - 4º <i>Felipe Poubel</i> PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL LÍDER DA BANCADA - <i>Renata Souza</i> VICE-LÍDERES - 1º <i>Mônica Francisco</i> - 2º <i>Dani Monteiro</i> REPUBLICANOS LÍDER DA BANCADA - <i>Carlos Macedo</i> VICE-LÍDER - 1º <i>Danniel Librelon</i> - 2º PODEMOS - PODE LÍDER DA BANCADA - <i>Bebeto</i> VICE-LÍDER - SOLIDARIEDADE - SDD LÍDER DA BANCADA - <i>Vandro Família</i> VICE-LÍDERES - 1º <i>Anderson Alexandre</i> - 2º <i>Coronel Jairo</i> DEMOCRATAS - DEM LÍDER DA BANCADA - <i>Fábio Silva</i> VICE-LÍDERES - 1º <i>Dr. Deodalto</i> - 2º <i>Filipe Soares</i> PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS LÍDER DA BANCADA - <i>Giovani Ratinho</i> NOVO LÍDER DA BANCADA - <i>Adriana Balthazar</i> DEMOCRACIA CRISTÃ - DC LÍDER DA BANCADA - <i>Marcelo Cabeleireiro</i> VICE-LÍDER - PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC LÍDER DA BANCADA - <i>Valdecy da Saúde</i> PATRIOTA LÍDER DA BANCADA - <i>Val Ceasa</i> VICE-LÍDER - <i>Elton Cristo</i> PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB LÍDER DA BANCADA - <i>Wellington José</i> PARTIDO VERDE - PV LÍDER DA BANCADA - <i>Eurico Júnior</i> PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB LÍDER DA BANCADA - <i>Jalmir Júnior</i>	
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Home Page: http://www.alerj.rj.gov.br E-mail: webmaster@alerj.rj.gov.br	

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo	1
Expediente Despachado pelo Presidente	1
Moções	7
Plenário	7
Ordem do Dia	7
Comissões.....	11
Atos e Despachos da Mesa Diretora.....	14
Atos e Despachos do Primeiro Secretário	15
Atos e Despachos do Diretor-Geral	16
Avisos, Editais e Termos de Contratos.....	16

Atos do Poder Legislativo

INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº 348, DE 2021.

SOLICITA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR EM EXERCÍCIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CLÁUDIO CASTRO, O ENVIO DE MENSAGEM DISPONDO SOBRE RECONSTRUÇÃO DA PONTE DE FERRO NA CIDADE DE CARDOSO MOREIRA.
Autor: Deputado MAX LEMOS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R E S O L V E:

Encaminhar, na forma regimental, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Rio de Janeiro, solicitação de envio de Mensagem a esta Assembleia, de acordo com o seguinte Anteprojeto de Lei:

DISPÕE SOBRE A RECONSTRUÇÃO DA PONTE DE FERRO NA CIDADE DE CARDOSO MOREIRA, ATRAVÉS DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a reconstrução da Ponte de Ferro na cidade de Cardoso Moreira, através dos órgãos da administração pública estadual.

Parágrafo único. Fica autorizada a realização de convênios entre órgãos públicos, estaduais, municipais e federais, além de entidades sem fins lucrativos, objetivando esta solicitada reconstrução.

Art. 2º As despesas provenientes da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento do Estado do Rio de Janeiro, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar, se necessário.

Art. 3º Fica o Poder Executivo, autorizado a adotar as medidas necessárias para regulamentação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 14 de setembro de 2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO
Presidente

Id: 2340642

Expediente Despachado pelo Presidente

PROJETO DE LEI Nº 4853/2021

ESTABELECE NORMAS PARA DESCARTE DE LIXO ELETRÔNICO EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, EMPRESARIAIS E COMERCIAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: Deputado MARCELO CABELEIREIRO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Defesa do Meio Ambiente; de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle. Em 14.09.2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas para o descarte de lixo eletrônico nos condomínios residenciais, empresariais e comerciais.

Parágrafo único - Entende-se como lixo eletrônico todo material descartável e inutilizável no qual sua utilização seja através de aparelhos eletrônicos, como celulares, pilhas, baterias, computadores e seus componentes e todos os demais similares que ao serem utilizados produzem poluição ao meio ambiente.

Art. 2º - A separação e guarda dos itens mencionados no artigo 1º serão de responsabilidade dos seus respectivos condomínios.

Parágrafo único - O recolhimento periódico deste lixo eletrônico para o descarte final ficará por conta das Prefeituras Municipais.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 09 de setembro de 2021.

Deputado MARCELO CABELEIREIRO

JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem como objetivo evitar o impacto ambiental causado pelo descarte indevido desses lixos eletrônicos.

A Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências, e nela fundamentamos nossa proposta legislativa.

Com 1,5 milhão de toneladas de lixo eletrônico por ano, o Brasil é o país que mais gera esse tipo de material na América Latina, ocupando a 7ª colocação no mundo, junto com a França.

Devido ao elevado número de equipamentos existentes, o descarte irregular de equipamentos eletrônicos tem se tornado um problema considerável para o meio ambiente, visto que, os pontos de descarte não acompanha o crescimento do mundo moderno.

Alguns exemplos de equipamentos eletrônicos são: monitores de computadores, telefones celulares e baterias, computadores, televisores, câmeras fotográficas, impressoras, baterias de eletrônicos no geral.

O maior problema do descarte irregular são as substâncias químicas que são liberadas no meio ambiente, alguns deles são: o chumbo, cádmio, mercúrio, berílio, dentre outros. Estes, ao serem dispensados irregularmente, podem provocar a contaminação do solo e da água. Em contato com o ser humano, pode provocar doenças graves e até irreversíveis. Além disso, suas embalagens demoram décadas para se decompor.

Obrigar os condomínios a separar, armazenar e descartar corretamente esse tipo de lixo é de fundamental importância para que cesse o processo de contaminação de nosso meio ambiente, pois onde mais pessoas circulam maior a possibilidade de produção deste tipo de lixo.

As Prefeituras Municipais, responsáveis pelo recolhimento do lixo comum, também ficarão responsabilizadas pelo recolhimento do lixo eletrônico e desta forma realizarão o descarte conforme a Lei Ambiental prevê.

Ante o exposto, venho pedir o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta Lei.

PROJETO DE LEI Nº 4854/2021

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COLOÇÃO DE PLACA COM INFORMAÇÃO ACERCA DAS CORES DE BENGALAS UTILIZADAS POR PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E COMERCIAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: Deputado MARCELO CABELEIREIRO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; da Pessoa com Deficiência; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle. Em 14.09.2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NEIRO

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam obrigados os estabelecimentos públicos e comerciais a afixarem em local de ampla visibilidade do público, placa informativa contendo informação alusiva às cores de bengalas utilizadas por pessoa com deficiência visual no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - A placa deverá medir 21 (vinte e um) centímetros por 27 (vinte e sete) centímetros e deverá conter as seguintes inscrições e figuras demonstrativas: existem 03 cores diferentes de bengalas que sinalizam o tipo de deficiência visual. Saibam quais:

- I - Cego - bengalas brancas;
- II - Baixa visão - bengala verde;
- III - Surdo/cego - bengala metade vermelha e metade branca.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 09 de setembro de 2021.
Deputado MARCELO CABELEIREIRO

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, seu propósito foi promover proteger e assegurar o desfrute pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua inerente dignidade.

Segundo dados do IBGE de 2010, no Brasil, das mais de 6,5 milhões de pessoas com alguma deficiência visual:

528.624 pessoas são incapazes de enxergar (cegos);

6.056.654 pessoas possuem baixa visão ou visão subnormal (grande e permanente dificuldade de enxergar);

Outros 29 milhões de pessoas declararam possuir alguma dificuldade permanente de enxergar, ainda que usando óculos ou lentes.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) aponta que, se houvesse um número maior de ações efetivas de prevenção e/ou tratamento, 80% dos casos de cegueira poderiam ser evitados. Ainda segundo a OMS, cerca de 36 milhões de pessoas no mundo são cegas e outras 217 milhões tem baixa visão.

Segue em tramitação na Câmara dos Deputados, proposta legislativa de nº 4189/2019 de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto e da Deputada Carla Dickson, já em fase de apreciação conclusiva das comissões, que Dispõe sobre a regulamentação da coloração da órtese denominada "bengala longa" para fins de identificação da condição de seu usuário.

"O objetivo desta lei é regulamentar algo que nasceu espontaneamente na sociedade civil e faz parte do dia-a-dia de várias pessoas: a coloração da denominada órtese "bengala "longa" (para distingui-la da "bengala curta", utilizada como apoio por pessoas com dificuldade de deambulação), para fins de identificação da condição de seu usuário". Diversas pessoas, com diferentes graus de perda visual, sentiam a necessidade de alertar as demais à sua volta que eram tecnicamente "cegas", apesar de haver alguma visão residual".

O PL 4189/2019 é do deputado Capitão Alberto Neto (Republicanos-AM) e foi aprovado com parecer da relatora, deputada Tereza Nelma (PSDB-AL). Ela apresentou um substitutivo, com pequenas alterações no texto original.

Mudança

A versão aprovada prevê bengala de duas cores (vermelha e branca) para pessoas surdo-cegas, enquanto o projeto previa apenas a cor vermelha. Além disso, Nelma inclui um dispositivo para determinar que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Para ela, a avaliação biopsicossocial é mais completa do que a médica, prevista no projeto, e "leva em consideração a interação da pessoa com as barreiras que impedem sua participação plena e efetiva na sociedade".

Pelo texto aprovado, o Sistema Único de Saúde (SUS) fornecerá a bengala na coloração solicitada pela pessoa. O poder público divulgará o significado das cores das bengalas e os direitos das pessoas com cegueira, baixa visão e surdo-cegas. Fonte: Agência Câmara de Notícias

Portanto, para que possamos promover devida inclusão e dar ao cidadão condições de identificar o grau de dificuldade dos deficientes visuais, importante que se conheça as cores das bengalas utilizadas por essas pessoas a fim de se poder dar a devida atenção aos mesmos.

Assim sendo, venho pedir aos Nobres Colegas desta Casa Legislativa o apoio para a aprovação desta Lei.

PROJETO DE LEI Nº 4855/2021

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DESAPROPRIAR POR INTERESSE RELIGIOSO O TERRENO ONDE FICA SITUADO O CRISTO REDENTOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
Autores: Deputados DIONISIO LINS, André Ceciliano, Márcio Pacheco

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Turismo; de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 14.09.2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a desapropriar por interesse religioso a área onde fica localizado o Cristo Redentor no município do Rio de Janeiro.

Art. 2º - A gestão do local ficará a cargo do Poder Executivo, podendo ainda, a Secretaria de Estado de Turismo contribuir também na organização do local.

Art. 3º - A arquiidiocese do Rio de Janeiro poderá onde havendo necessidade e legítimo interesse, efetuar convênios para a gestão da área.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 13 de setembro de 2021.

Deputados DIONISIO LINS, ANDRÉ CECILIANO, MÁRCIO PACHECO

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa neste momento resguardar a área onde fica situado o Cristo Redentor no município do Rio de Janeiro para que os atos de liturgia sejam mantidos aos fiéis e demais cidadãos que utilizam o local para cultos, batizados e demais atos religiosos.

O projeto leva ao Poder Executivo a necessidade de manter aquele local com a finalidade também de uso por parte da Arquidiocese do Rio de Janeiro.

Desta maneira, apresento este projeto para aprovação e apreciação dos meus pares.

PROJETO DE LEI Nº 4856/2021

CRIA O PROGRAMA ESPAÇO DO AGRICULTOR, LOCAL DESTINADO AO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E ARTESANAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Agricultura, Pecuária e Políticas Rural, Agrária e Pesqueira; de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 14.09.2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

Autor: Deputado RONALDO ANQUIETA

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa Espaço do Agricultor.

Parágrafo Único - O Programa tem por objetivo padronizar a construção e implementação de espaço destinado ao atendimento de expositores para a comercialização direta ao consumidor, de produtos de origem da Agricultura Familiar, de Entidades, Associações e Cooperativas de interesse e utilidade pública, através de feiras livres, com objetivo de incentivar a comercialização direta ao consumidor de produtos alimentícios, artesanato e outros afins.

Art. 2º - O Programa Espaço do Agricultor será composto por área de exposição, área de armazenagem e triagem, área de reunião para os produtores, banheiros para os produtores e público com acessibilidade, garagem e área para carga e descarga dos produtores e associados, espaço de convivência e paisagismo local.

Art. 3º - O Espaço do Agricultor destinar-se-á a venda, exclusivamente a varejo, de flores, plantas ornamentais, frutas, legumes, verduras, produtos de origem animal, gêneros alimentícios, ovos, pescados frescos, mel, panificação, salgados, produtos da lavoura e seus subprodutos, produtos da agroindústria artesanal e artesanato.

Parágrafo Único - Só será permitida, no Espaço do Agricultor, a participação de comerciantes e/ou feirantes, devidamente cadastrados, regularizados e aprovados junto ao Conselho Gestor a ser criado no município onde será implantado o Espaço do Agricultor.

Art. 3º - Os produtores rurais enquadrados na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006 (Agricultura Familiar), serão atendidos preferencialmente pelo Programa de Comercialização da Agricultura Familiar.

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, ficam reconhecidos como objetivos principais:

I - Melhoria das condições de trabalho dos servidores e das lideranças rurais que passarão a atuar em ambiente adequado e em condições de melhor atender as demandas do setor;

II - Disponibilizar espaço físico para a instalação da infraestrutura necessária à venda dos produtos;

III - Investir em meios que incentivem a diversificação da produção rural da agricultura familiar, bem como no apoio para a sua comercialização;

IV - Orientar os produtores rurais a respeito da legalização de suas atividades.

Art. 5º - Não será permitida a venda de produtos ou subprodutos oriundos da exploração que causem impactos ao meio ambiente, ou mesmo de produtos ou subprodutos de origem animal não permitidos por lei.

Art. 6º - O Espaço do Agricultor será representado por um Conselho Gestor composto pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA, além de representantes dos poderes Públicos Municipais, Entidades de Assistência Técnica e Extensão Rural atuantes nos municípios, Vigilância Sanitária e representante dos expositores.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, de setembro de 2021.

Deputado RONALDO ANQUIETA

JUSTIFICATIVA

Encaminho à elevada apreciação de Vossas Senhorias o presente Projeto de Lei que institui o Programa Espaço do Agricultor.

O Projeto do Espaço do Agricultor nasceu da experiência exitosa e pioneira do Município de Miguel Pereira, e tem o objetivo de destinar espaço próprio, especialmente direcionado aos produtores rurais locais, focado na comercialização e exposição dos produtos do próprio município. A criação do Espaço do Agricultor, um prédio público voltado para as diversas instituições representativas do setor, com a finalidade de promover maior integração das ações entre os órgãos, facilitar a vida dos produtores rurais, reduzir custos do município, e melhorar as condições de trabalho e atendimento ao público, além de incentivar o turismo.

Insta compreender, que o Projeto Espaço do Agricultor tem o intuito de além de ser espaço padronizado, moderno e inovador, ser espaço de geração de renda e emprego, fortalecendo o faturamento bruto atual da produção agropecuária no Estado do Rio de Janeiro, que é da ordem de R\$ 4,3 bilhões, com destaque para bovinocultura, olericultura, fruticultura, floricultura, grãos, pesca artesanal e silvicultura (EMATER, 2019).

O Espaço do Agricultor se destina a oferecer a população, diretamente e sem intermediários, produtos produzidos e oriundos da respectiva propriedade rural, além de apoiar o agricultor que desejar se estabelecer de maneira legal. Uma das finalidades do Espaço do Agricultor será apoiar no processo de legalização para a aquisição de documentos como a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), que é a porta de entrada do agricultor familiar para as políticas públicas de incentivo a produção e geração de renda (BRASIL, 2021).

Este projeto de lei tem como objetivo padronizar e instituir espaços com estrutura arquitetônica que valorizem e incentivem as atividades desenvolvidas pelos pequenos produtores rurais e agricultura familiar, a geração de empregos e, especialmente, a manutenção do homem no campo, tendo como objetivos primordiais o incremento e desenvolvimento das atividades agroindustriais, através de ações direcionadas a proporcionar direta ou indiretamente o aumento da produtividade, o escoamento da produção e a melhoria da qualidade de vida.

PROJETO DE LEI Nº 4857/2021

INSTITUI E CRIA O PROGRAMA ESPAÇO DO ARTESÃO LOCAL DESTINADO AO COMÉRCIO DE PRODUTOS ARTESANAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado RONALDO ANQUIETA

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Cultura; de Trabalho, Legislação Social e Seguridade Social; de Economia, Indústria e Comércio; de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 14.09.2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art.1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa Espaço do Artesão.

Parágrafo Único - O Programa tem por objetivo padronizar a construção e implementação de espaço destinado ao atendimento de artesãos, além da exposição e comercialização permanente de produtos artesanais e das artes plásticas e literárias produzidas por artesãos e artistas.

Art. 2º Designa-se por atividade artesanal a atividade econômica, de reconhecido valor cultural e social, que assenta na produção, restaura ou repara bens de valor artístico ou utilitário, de raiz tradicional ou étnica ou contemporânea, e na prestação de serviços de igual natureza, bem como na produção, confecção e comercialização de alimentos, tal qual a descrição de artesão contida na Lei Federal nº 13.180/2015.

Art. 3º - O Espaço do Artesão tem por objetivo:

I - Fomentar o artesanato como produto turístico, enquanto ferramenta facilitadora da compreensão da cultura material;

II - Valorizar a cultura local, visando sinalizar alternativas para o desenvolvimento através do turismo cultural;

III - Promover e divulgar o artesanato urbano e rural;

IV - Oportunizar a geração de renda;

V - Proporcionar a realização de oficinas de trabalho e cursos de qualificação profissional;

VI - Promover parcerias com entidades ou outros entes públicos (associações, fundações).

Art.4º - O Programa será implantado para atender a demanda e as necessidades dos artistas e artesãos dos municípios do Estado do Rio de Janeiro, com as seguintes providências:

I) Valorização e incentivo aos artistas locais, apresentando seus produtos para os consumidores, na perspectiva do aumento da renda familiar;

II) Fortalecimento de associações de artistas, sejam artesãos ou artistas plásticos em cada município, com a finalidade de mobilização e estruturação na exposição e comercialização dos produtos;

III) Divulgação das potencialidades dos municípios, mantendo a cultura e tradição da região;

IV) Despertar na comunidade o interesse na profissionalização das suas aptidões.

Art.5º - O projeto Espaço do Artesão terá como apoio a Lei Estadual 1072/86, que criou o Programa de Desenvolvimento Artesanal do Estado do Rio de Janeiro - PRODARJ, e a Portaria nº 1.007-SEI/2018, que institui o Programa do Artesanato Brasileiro (PAB) do Governo Federal.

Art. 6º - O Espaço do Artesão funcionará em local específico, para atendimento dos objetivos supracitados, sendo limitado a uma unidade por município.

Art.7º - O Programa Espaço do Artesão terá como alvo todos os cidadãos que tenham como profissão ou atividade secundária a confecção de artesanatos, indústria caseira e artes plásticas, compreendendo a área urbana e rural. Torna-se particularmente importante definir com clareza os conceitos de artesão e de unidade produtiva artesanal, bem como os requisitos a que devem obedecer as atividades artesanais para que possam beneficiar de apoios públicos e políticas públicas.

Art.8º - O artesão será identificado pela Carteira Nacional de Artesão, válida em todo o território nacional por, no mínimo, 1 (um) ano, a qual somente será renovada com a comprovação das contribuições sociais vertidas para a Previdência Social, na forma do regulamento.

Art. 9º - O Espaço do Artesão será coordenado e terá seu regimento disciplinado pelas seguintes secretarias:

I - Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SECEC;

II - Secretaria de Estado de Trabalho e Renda - SETRAB;

III - Secretaria de Estado de Turismo - SETUR;

IV - Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Juventude - SEELJE;

V - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos - SEDSODH;

VI - Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ;

VII - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras - SEINFRA.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 14 de setembro de 2021.

Deputado RONALDO ANQUIETA

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por iniciativa preservar o trabalhador artesão que tem por sua profissão uma paixão, na qual possui traços únicos em suas características e também seu meio de viver.

O Projeto do Espaço do Artesão nasceu da experiência exitosa e pioneira do Município de Miguel Pereira, e tem o objetivo destinar espaço próprio, especialmente direcionado aos artesãos locais, focado na comercialização e exposição dos produtos do próprio município. Ações como o Espaço do Artesão possibilitam a consolidação do artesanato brasileiro enquanto setor econômico de forte impacto no desenvolvimento das comunidades, a partir da consideração de que a atividade é disseminada em todo território nacional, possuindo variações e características peculiares conforme o ambiente e a cultura regional.

Insta compreender que Projeto Espaço do Artesão tem o intuito de, além de ser espaço padronizado, moderno e inovador, ser espaço de geração de renda e emprego, fortalecendo atividades que visem valorizar o artesão, desenvolver o artesanato e a empresa artesanal. Nesse sentido, serão desenvolvidas ações voltadas à geração de oportunidades de trabalho e renda, o aproveitamento das vocações regionais, a preservação das culturas locais, a formação de uma mentalidade empreendedora e a capacitação de artesãos para o mercado competitivo, promovendo a profissionalização e a comercialização dos produtos artesanais brasileiros (BRASIL. Ministério da Economia. Portaria nº 1.007 - SEI , de 11 de junho de 2018).

As atividades artesanais respondem pela geração de inúmeras ocupações e renda para milhares de brasileiros, sendo necessário que haja sistemático incentivo estatal, no tocante à qualificação profissional, certificação de origem e qualidade e a destinação de espaço público para exposição permanente. Por fim, temos que valorizar o artesanato, valorizando o que é único, feito com amor e criatividade. Fazer artesanato é deixar rastros do nosso trabalho por onde passa.

O Espaço do Artesão, além de uma grande vitrine para os artesãos do Estado, será um espaço com estrutura arquitetônica e polo de desenvolvimento criativo para cada cidade em que for instalado. Um espaço cultural de múltiplas atividades, em permanente troca com os demais equipamentos culturais da região e em ativa conexão com os agentes do artesanato e o público geral no Brasil.

PROJETO DE LEI Nº 4858/2021

NOS CASOS ONDE O PODER PÚBLICO EXIGIR O PASSAPORTE SANITÁRIO, FICA GARANTIDO O LIVRE ACESSO, INGRESSO, ATENDIMENTO E PERMANÊNCIA EM LOCAIS, ESPAÇOS OU EVENTOS PÚBLICOS OU PRIVADOS DE QUALQUER NATUREZA, BEM COMO SERVIÇOS DIVERSOS, AOS CIDADÃOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUE COMPROVAREM A PRESENÇA DE ANTICORPOS COM CAPACIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO DE COVID-19 (SARS-COV-2).

Autor: Deputada ROSANE FELIX

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Economia, Indústria e Comércio; de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 14.09.2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º Nos casos onde o Poder Público exigir o Passaporte Sanitário, fica garantido o livre acesso, ingresso, atendimento e permanência em locais, espaços ou eventos públicos ou privados de qualquer natureza, bem como serviços e prestação de serviços diversos, aos cidadãos do Estado do Rio de Janeiro, que comprovarem a presença de anticorpos com capacidade de neutralização de Covid-19 (SARS-CoV-2).

Parágrafo único: a comprovação a que se refere o caput deverá ser feita mediante apresentação de exame sorológico de dosagem de anticorpos neutralizantes para Covid-19 (SARS-CoV-2), acompanhado de laudo médico que ateste a presença de anticorpos.

DIÁRIO OFICIAL PARTE II - PODER LEGISLATIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS:

As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio e Niterói.

PARTE I - PODER EXECUTIVO:

Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901
Tels.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL

RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24 - Centro - Rio de Janeiro
Edifício Garagem Menezes Cortes.
Email.: agerio@ioerj.rj.gov.br

NITERÓI - Rua Professor Heitor Carrilho, nº 81 - Centro - Niterói/RJ.
Tel.: 2717-6696
Atendimento das 09:00 às 16:00 horas

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO:

cm/col _____ R\$ 132,00

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS: Deverão ser dirigidas, por escrito, à Diretora-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.



Cristina Batista
Diretora-Presidente

Alexandre Augusto Gonçalves
Diretor Administrativo

Rodrigo de Mesquita Caldas
Diretor Financeiro

Jefferson Woldaynsky
Diretor Industrial

PODER LEGISLATIVO

Marcos Igrejas
Diretor-Geral de Assuntos Legislativos

Diretor do Departamento
de Atas, Publicações e Anais

PROJETO DE LEI Nº 4862/2021

DECLARA PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A RODA DE SAMBA PROJETO CULTURAL SÃO JOSÉ EDUCAÇÃO E ARTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Autor: Deputado RODRIGO AMORIM

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Cultura; e de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional.

Em 14.09.2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica declarado como Patrimônio Cultural de natureza imaterial do Estado do Rio de Janeiro a roda de samba Roda de Samba Projeto Cultural São José Educação e Arte, para fins de tombamento.

Parágrafo único - A inscrição a que alude o *caput* deverá ser realizada pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Rio de Janeiro.

Artigo 2º - O Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, apoiará as iniciativas que visem à valorização e divulgação deste bem imaterial no Estado do Rio de Janeiro.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 14 de setembro de 2021.

Deputado RODRIGO AMORIM

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento público a fama da Roda de Samba Projeto Cultural São José Educação e Arte, no bairro de Inhaúma.

Sabe-se que o samba faz parte da cultura carioca e, com o surgimento da pandemia da COVID-19 muitos locais clássicos do samba tiveram suas portas fechadas. Não podemos permitir o empobrecimento cultural do nosso povo e, o presente PL, possui por escopo proteger essa tradição.

Trata-se de uma roda de samba que merece a devida proteção, eis que, de fato, além de gerar empregos, fomenta a economia da região.

Com o escopo de dirimir eventuais dúvidas acerca da possibilidade do tombamento da que se pretende através do presente Projeto de Lei, deve ser lembrado que o instituto é ato administrativo realizado pelo poder público com o objetivo de preservar, através de lei específica, bens de valor histórico, cultural, arquitetônico, ambiental e de valor afetivo para a população, impedindo que venham a ser destruídos ou descaracterizados, visando a proteger o patrimônio, o qual, em linhas gerais, é o bem ou o conjunto de bens culturais ou naturais, de valor reconhecido para determinado local, região, país, ou para a humanidade que, ao ser protegido, deverá ser preservado.

A CRFB/88, em seu art. 216, traz enumeração meramente exemplificativa de patrimônio cultural, a saber:

“Art. 216 - Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico - culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico”.

Em suma, a roda de samba Projeto Cultural São José Educação e Arte, merece a proteção pela sua importância social, obstando qualquer tentativa de destruição de seu valor cultural para o Estado.

PROJETO DE LEI Nº 4863/2021

DECLARA PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A RODA DE SAMBA BOM ASTRAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado RODRIGO AMORIM

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Cultura; e de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional.

Em 14.09.2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica declarado como Patrimônio Cultural de natureza imaterial do Estado do Rio de Janeiro a roda de samba Roda de Samba Bom Astral, para fins de tombamento.

Parágrafo único - A inscrição a que alude o *caput* deverá ser realizada pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Rio de Janeiro.

Artigo 2º - O Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, apoiará as iniciativas que visem à valorização e divulgação deste bem imaterial no Estado do Rio de Janeiro.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 13 de setembro de 2021.

Deputado RODRIGO AMORIM

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento público a fama da Roda de Samba Bom Astral, no bairro de Inhaúma.

Sabe-se que o samba faz parte da cultura carioca e, com o surgimento da pandemia da COVID-19 muitos locais clássicos do samba tiveram suas portas fechadas. Não podemos permitir o empobrecimento cultural do nosso povo e, o presente PL, possui por escopo proteger essa tradição.

Trata-se de uma roda de samba que merece a devida proteção, eis que, de fato, além de gerar empregos, fomenta a economia da região.

Com o escopo de dirimir eventuais dúvidas acerca da possibilidade do tombamento da que se pretende através do presente Projeto de Lei, deve ser lembrado que o instituto é ato administrativo realizado pelo poder público com o objetivo de preservar, através de lei específica, bens de valor histórico, cultural, arquitetônico, ambiental e de valor afetivo para a população, impedindo que venham a ser destruídos ou descaracterizados, visando a proteger o patrimônio, o qual, em linhas gerais, é o bem ou o conjunto de bens culturais ou naturais, de valor reconhecido para determinado local, região, país, ou para a humanidade que, ao ser protegido, deverá ser preservado.

A CRFB/88, em seu art. 216, traz enumeração meramente exemplificativa de patrimônio cultural, a saber:

“Art. 216 - Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico - culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico”.

Em suma, a roda de samba Bom Astral, merece a proteção pela sua importância social, obstando qualquer tentativa de destruição de seu valor cultural para o Estado.

PROJETO DE LEI Nº 4864/2021

DISPÕE SOBRE A CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS QUE FORAM APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS (CFSD) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO REALIZADO NO ANO DE 2010, QUE FORAM ELIMINADOS POR NÃO TEREM COMPARECIDO A CONVOCAÇÃO PARA AS ETAPAS DO CERTAME. AUSÊNCIA DE ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA ENDEREÇADO AOS CANDIDATOS. DESCUMPRIMENTO DA REGRA PREVISTA NO ARTIGO 77, INCISO VI. DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A PARTIR DO ANO DE 2010. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado VANDRO FAMILIA

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Servidores Públicos; de Segurança Pública e Assuntos de Polícia; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 14.09.2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º - O poder executivo deverá proceder à convocação dos candidatos que foram eliminados do concurso público para o curso de formação de soldados (CFSD) da polícia militar do Estado do Rio de Janeiro, realizado no ano de 2010, por não terem comparecido a convocação para as etapas do certame. Devido à ausência de envio de correspondência endereçado aos candidatos e o descumprimento da regra prevista no artigo 77, VI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Os candidatos aprovados para o referido concurso deverão ser convocados a comparecerem para darem continuidade nas demais etapas do concurso para o CFSD 2010.

Art. 3º - Os candidatos deverão ser convocados como prevê o artigo 77, inciso VI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º - A administração pública realiza concursos visando selecionar os candidatos mais qualificados em obediência ao princípio da eficiência administrativa, por isso deve resguardar o direito líquido e certo dos candidatos aprovados e prejudicados por erros administrativos.

Art. 5º - caberá ao poder executivo garantir os direitos dos candidatos para o curso de formação de soldados da polícia militar do estado do rio de janeiro (CFSD) realizado nos ano de 2010, promovendo a continuidade do certame dos candidatos que foram prejudicados em seus direitos.

Art. 6º - Os candidatos alcançados pela aplicação desta lei, após aprovados em todas as etapas do concurso terão seus direitos garantidos, devendo ser classificados dentro das referidas turmas. Sem acarretar assim qualquer prejuízo, por se tratar da mesma banca, e da mesma instituição, e sanar todo o vício em sua convocação.

Parágrafo Único: Os aprovados nos certames do CFSD 2010, devido ao erro provocado pela administração terão direito a ressarcimento de preterição.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 14 de setembro de 2021.

Deputado VANDRO FAMILIA

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei busca a correção de equívocos praticados pela administração pública, contra os candidatos que realizaram o concurso para o Curso de Formação de Soldados no ano de 2010, eliminados do concurso público por não terem comparecido a convocação para as etapas do certame, devido à ausência de envio de correspondência endereçado aos candidatos, em descumprimento da regra prevista no artigo 77, inciso VI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Como já acima afirmado os candidatos foram aprovados no concurso público em questão. Os mesmos obtiveram as notas necessárias para que fossem convocados para as etapas seguintes, porém não receberam as notificações necessárias, lhes convocando para dar seguimento ao certame, à convocação aconteceu somente através de publicação exclusivamente na internet, no site da banca organizadora, o que, obviamente, impediu que a mesma tivesse ciência de sua convocação antes da data em que fora designada para se apresentar. Cabe ressaltar que muitos candidatos não têm acesso à internet com facilidade, muitos imprevistos podem ocorrer dificultando o acesso ao site da banca organizadora, tais como: a falta de energia, problemas com o servidor de internet, candidatos que trabalham embarcados em plataformas de petróleo, que não tem acesso à internet, sem contar que muitos estão desempregados e não possui acesso à internet.

Quando os candidatos obtiveram acesso a informação, os seus nomes constavam na relação de faltosos ao acessar o site da banca realizadora do certame, único local onde havia tal informação, motivo este que a fez perder o certame ferindo o direito líquido e certo.

Os instrumentos editalícios, exigem a manutenção dos cadastros de endereço devidamente atualizados, inclusive o eletrônico, o que gera, nos candidatos, a LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE QUE AS CONVOCAÇÕES SERÃO REALIZADAS POR UM DESSES MEIOS.

Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no AgRG no RMS 37.227-RS, publicado no informativo nº 515:

“O candidato tem direito a ser comunicado pessoalmente sobre sua nomeação no caso em que o edital do concurso estabeleça expressamente o seu dever de manter atualizados endereço e telefone, não sendo suficiente a sua convocação apenas por meio de diário oficial se, tendo sido aprovado em posição consideravelmente fora do número de vagas, decorrer curto espaço de tempo entre a homologação final do certame e a publicação da nomeação. Nessa situação, a convocação do candidato apenas por publicação em Diário Oficial configura ofensa aos princípios da razoabilidade e da publicidade. A existência de previsão expressa quanto ao dever de o candidato manter atualizado seu telefone e endereço demonstra, ainda que implicitamente, o intuito da Administração Pública de, no momento da nomeação, entrar em contato direto com o candidato aprovado. Ademais, nesse contexto, não seria possível ao candidato construir real expectativa de ser nomeado e convocado para a posse em curto prazo. Assim, nessa situação, deve ser reconhecido o direito do candidato a ser convocado, bem como a tomar posse, após preenchidos os requisitos constantes do edital do certame”. (gn)

E qualquer conduta do público em sentido contrário afronta frontalmente não só o princípio da proteção da confiança legítima, como também os princípios da publicidade e proporcionalidade, eis que não se pode impor aos candidatos a exigência de acompanhamento diário das publicações oficiais, por tempo indeterminado.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário de nº 917.869, assim ementado:

“(…) a publicação da convocação de candidato somente no Diário Oficial, após o transcurso de considerável lapso temporal entre uma fase e outra, para a qual houve a convocação, contraria o princípio da publicidade dos atos administrativos, mesmo que o edital preveja a convocação por meio de Diário Oficial, porquanto, nessa hipótese, não é razoável impor aos candidatos a exigência de leitura diária do diário oficial, por tempo indeterminado, para tomarem conhecimento de sua convocação” (gn).

É de notório conhecimento jurídico que o artigo 37, da CRFB/88, enfatiza o princípio da publicidade como requisito essencial a validade do ato administrativo. Tal princípio guarda por essência a necessidade de comunicação dos atos, de modo que os interessados e envolvidos tenham ciência da decisão que os afeta, de modo particular, e também como garantia de acesso dos cidadãos as informações de caráter geral e coletivo.

E ainda, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM SEU ARTIGO 77, INCISO VI, MENCIONA QUE A CONVOCAÇÃO DO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO DEVERÁ SER FEITA POR CORRESPONDÊNCIA PESSOAL, fato que não ocorreu.

Art. 77. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, interesse coletivo e, também, ao seguinte: (...) VI - a convocação do aprovado em concurso far-se-á mediante publicação oficial, e por correspondência pessoal; (...).

Afronta o princípio da publicidade, porque restringe o acesso dos candidatos ao conhecimento de informação e do resultado do certame.

Viola o princípio da impessoalidade, porque possibilita que alguns sejam beneficiados com acesso à internet.

E, por fim, viola os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da confiança legítima na medida em que publicou exclusivamente na internet o resultado, sem sequer enviar um telegrama para os candidatos, após a não convocação juntamente com o resultado definitivo, como constava no edital, eis que não se pode esperar que todos os cidadãos tenham acesso à Internet, tampouco que acompanhem diariamente as publicações.

Ainda que haja previsão no edital, tal fato, por si só, não torna válidas as previsões nele contidas, eis que se devem observar o princípio da legalidade, razoabilidade e impessoalidade, princípios Constitucionais que devem nortear a atuação administrativa.

Neste sentido a Jurisprudência do Tribunal de Justiça, verbis:

0002630-65.2010.8.19.0069 - APELACAO DES. ADEMIR PIMENTEL - Julgamento: 12/03/2014 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCURSO PÚBLICO ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA PROVIMENTO DO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. CONVOCAÇÃO VIA DIÁRIO OFICIAL E TELEGRAMA QUE NÃO FOI ENTREGUE. DESTINATÁRIO AUSENTE. NORMA PREVISTA NO EDITAL E NO ARTIGO 77, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO QUE EXIGE A CORRESPONDÊNCIA PESSOAL DO CANDIDATO. PROVIMENTO DO RECURSO I - Não pode ser considerada eficaz a notificação levada a efeito pelo apelado, porquanto não se alcançou o objetivo que era o de comunicar ao candidato acerca de sua convocação; II - Deve ser levado em consideração que a administração pública realiza concursos visando selecionar os candidatos mais qualificados em obediência ao princípio da eficiência administrativa; III Recurso ao qual se dá provimento.

0248506-35.2011.8.19.0001 - APELACAO DES. RENATA COTTA - Julgamento: 21/11/2013 - TERCEIRA CAMARA CIVEL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 77, VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Inocorrência das hipóteses do art. 535, I e II, do CPC. Aplicação de efeitos infringentes. Impossibilidade. Hipótese que não se mostra excepcional a ensejar a atribuição de efeitos modificativos. Decisão recorrida que enfrentou as questões argüidas pela parte, de forma suficiente a possibilitar o julgamento dos recursos. Intuito de prequestionamento da matéria por violação de dispositivos legais, objetivando o acesso a recursos excepcionais. Desprovimento dos embargos.

A publicidade dos atos administrativos deve ocorrer de forma que atenda à natureza do ato e a finalidade que se pretende no certame. No caso em questão, se a finalidade é convocar os candidatos para as etapas do concurso, requerendo a presença do candidato necessário se faz que o mesmo tome conhecimento de dia e hora para tal comparecimento, o que não ocorreu como preceitua a lei.

Além disso, é consagrada na administração pública que é a notificação pessoal a forma de comunicação adequada.

A comissão organizadora possui endereço, e-mail e telefone atualizado, dos candidatos e não utilizou por nenhum meio destes para informá-los das etapas do concurso. Ou seja, o simples ato da banca organizadora colocar apenas em seu site a convocação não alcançou a finalidade de cientificar os candidatos.

Assim, requer sanar todo o vício em sua convocação, restando patente o direito líquido e certo dos candidatos em participar de todas as etapas do concurso para o CFSD 2010, para comprovar sua condição de serem aprovados, uma vez que cumpriu todos os requisitos da prova, obteve a pontuação necessária que lhe deu a classificação, única e exclusivamente por mérito.

Por outro lado, está evidenciado o prejuízo que os candidatos sofreram com a não realização do restante das etapas do concurso, ou seja, a perda do próprio direito de uma vaga de um cargo público.

Destarte, para resguardar o direito líquido e certo dos candidatos aos CFSD 2010, requer que sejam reconhecidos e garantidos seus direitos, sem acarretar assim qualquer prejuízo, por se tratar da mesma banca, e da mesma instituição, e sanar todo o vício em sua convocação.

Os referidos concursos foram alvo de muitos processos judiciais e administrativos, criando um imbróglio tanto na instituição detentora do concurso, quanto na vida dos candidatos, e prejudicando o direito de uma vaga de um cargo público.

Diz a Súmula 473 do STF: “A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Para corrigir todos os equívocos acima dispostos, este projeto de lei propõe o seguinte:

A convocação dos candidatos que foram eliminados do concurso público para o curso de formação de soldados da polícia militar do Estado do Rio de Janeiro, realizado no ano de 2010, por não ter atendido a convocação para as etapas do certame. Devido à ausência de envio de correspondência endereçado aos candidatos e o descumprimento da regra prevista no artigo 77, Inciso VI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Garantir aos candidatos aprovados para os referidos concursos serem convocados a comparecer para dar continuidade nas demais etapas do concurso para o CFSD 2010.

Garantir aos candidatos alcançados pela aplicação desta lei, após aprovados em todas as etapas do concurso os seus direitos garantidos, devendo serem classificados dentro das referidas turmas.

Garantir aos aprovados nos certames do CFSD 2010, devido ao erro provocado pela administração pública, o direito a ressarcimento de preterição.

Dessa forma, espero contar com o apoio dos meus pares para garantir a rápida aprovação deste projeto de lei e assim evitar que sejam aniquilados os sonhos do direito de uma vaga de um cargo público, e que foi erroneamente interrompido.

*PROJETO DE LEI N° 3008/2020

DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA TAXA "GRT", COBRADA PARA O LICENCIAMENTO ANUAL VEICULAR, PARA OS CONDUTORES QUE OPTAREM PELA UTILIZAÇÃO DO CRLV DIGITAL
Autores: Deputados LUIZ PAULO, LUCINHA, André Ceciliano, Subtenente Bernardo, Dionísio Lins, Alana Passos, Bebeto, Delegado Carlos Augusto, Tia Ju, Brazão, Jalmir Junior, Carlos Minc, Eurico Junior, Renata Souza, Eliomar Coelho, Enfermeira Rejane, Martha Rocha, Giovanni Ratinho, Márcio Canella, Mônica Francisco, Marcos Muller, Marcelo Cabeleireiro, Marcelo Dino, Valdecy Da Saúde, Dannel Librelon

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Transportes; de Ciência e Tecnologia; de Tributação, Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
Em 14.09.2021.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE
*(Replicado por haver saído com incorreções)
*PROJETO DE LEI N° 4512/2021

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autores: Deputados: LUIZ PAULO, Lucinha, Mônica Francisco, Brazão, Bebeto, Tia Ju, Carlos Minc, Waldeck Carneiro, Flavio Serafini, Eliomar Coelho, Enfermeira Rejane, Dionísio Lins, Celia Jordão, Eurico Júnior, Alana Passos, Renata Souza, Dannel Librelon, Charles Batista, Samuel Malafaia, Marcelo Dino, Martha Rocha, Jair Bittencourt, Giovanni Ratinho, Márcio Canella, Marcos Muller, Marcelo Cabeleireiro, Átila Nunes, Wellington José, Valdecy Da Saúde.

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de: Constituição e Justiça; Educação; Ciência e Tecnologia; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
Em 03.08.2021.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a aplicação dos recursos do orçamento do Estado do Rio de Janeiro na manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, conforme os artigos 308 e 314 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Para fins de cálculo do limite constitucional com manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE de que trata o artigo 314 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, serão consideradas as despesas realizadas destinadas às ações contempladas na Lei Orçamentária Anual voltadas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais, compreendendo as que se destinam:

I - À remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação, à exceção daqueles em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - À aquisição, manutenção, conservação, construção e reforma de imóveis e de equipamentos necessários ao ensino, inclusive suas instalações;

III - Ao uso e à manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - Aos levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - À realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino, incluindo as despesas com a higienização, os serviços necessários à definição e cumprimento de cardápios oficiais e o preparo dos alimentos fornecidos no ambiente escolar;

VI - À amortização e custeio de operações de crédito destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino;

VII - À aquisição de material didático-escolar para docentes e alunos;

VIII - À manutenção de programas de transporte escolar, incluindo o valor aplicado na gratuidade garantida aos estudantes da rede pública estadual;

IX - Ao fornecimento de uniformes para a identificação da criança como estudante, não incluído nas ações de assistência social;

X - À manutenção de estrutura adequada para viabilizar o ensino remoto.

XI - Implementação de programas de formação continuada para docentes da rede pública dos municípios que integram o Estado do Rio de Janeiro, ofertados de forma universal.

§ 1º - Para fins desta Lei, considera-se que as despesas realizadas referidas no artigo 70 da Lei nº 9.394/96 são as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento.

§ 2º - Para as obras de construção e reforma referidas no inciso II deste artigo, serão consideradas todas as despesas necessárias à conclusão das mesmas, inclusive dos projetos básico e executivo.

§ 3º - A perda líquida imputada ao Estado do Rio de Janeiro na apuração do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB deve ser considerada para efeitos do cumprimento do mínimo de aplicação constitucional.

Art. 3º - Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - Pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - Subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - Formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - Programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - Obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - Pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino;

VII - Pagamento de multas e juros;

VIII - Pensões especiais e aposentadorias;

IX - Pagamentos efetuados à conta de despesas de exercícios anteriores - DEA;

X - Restituições ou devoluções de saldo de convênios.

Art. 4º - As leis orçamentárias anuais deverão evidenciar, em demonstrativo próprio, as dotações destinadas ao alcance do índice constitucional com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE a que se refere o artigo 2º desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 02 de agosto de 2021.
Deputados LUIZ PAULO, Lucinha, Mônica Francisco, Brazão, Bebeto, Tia Ju, Carlos Minc, Waldeck Carneiro, Flavio Serafini, Eliomar Coelho, Enfermeira Rejane, Dionísio Lins, Celia Jordão, Eurico Junior, Alana Passos, Renata Souza, Dannel Librelon, Charles Batista, Samuel Malafaia, Marcelo Dino, Martha Rocha, Jair Bittencourt, Giovanni Ratinho, Márcio Canella, Marcos Muller, Marcelo Cabeleireiro, Átila Nunes, Wellington José, Valdecy Da Saúde.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo consolidar a legislação e a jurisprudência sobre a aplicação dos recursos do orçamento do Estado do Rio de Janeiro na manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, com vistas ao cálculo do limite constitucional de que trata o art. 314 da Constituição do Estado.

A matéria deve ser apreciada à luz dos artigos 308 e 314 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, dos artigos 70 e 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação-LDB (Lei Federal nº 9394/96), na regulamentação do FUNDEB - M.P. nº 339/96, publicada no DOU em 29.12.2006, convertida na Lei Federal nº 11.494, de 20.06.2007, considerando ainda a jurisprudência do E. Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro aplicada às Contas de Governo nos últimos exercícios.

Enquanto que a LDB e a regulamentação do FUNDEB, como leis de abrangência nacional, prescindem de observar a diversidade entre as 27 unidades federativas e seus 5.570 municípios, as leis orçamentárias são instrumentos locais resultantes de planejamento e permitem que, no processo legislativo, as necessidades de cada população seja considerada na alocação dos recursos a cada ano.

Considerando em especial o Princípio da Anualidade, a cada exercício financeiro, a execução da lei orçamentária se presta ao controle, retornando ao Legislativo mediante a prestação de contas acompanhada da decisão emanada do Tribunal de Contas, a partir de parecer técnico qualificado.

Seguindo esta esteira de raciocínio, o que ora se pretende é consolidar em uma lei estadual os textos constitucionais e infraconstitucionais sob a ótica do que vem sendo aplicado pelo TCE/RJ nas contas dos governos estadual e municipal, levando a matéria para a discussão legislativa já no momento da discussão das leis orçamentárias anuais. Uma vez evidenciado na LOA quais as dotações orçamentárias suportarão as despesas consideradas para o índice constitucional, a prestação de contas, ao final do exercício, terá enfim parâmetros de comparação com o orçamento aprovado.

Registre-se aqui que a proposta apresentada cuidou de respeitar o que é e o que não é admitido para o cálculo do índice, trazendo para o texto da lei alguns acréscimos retirados das ponderações feitas ao longo dos exercícios e terminam por serem consideradas após diligências e esclarecimentos.

À guisa de exemplos, o inciso IV do artigo 71 da Lei Federal nº 9.394/96 estabelece que não podem ser consideradas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino aquelas despesas realizadas com programas suplementares de alimentação aos alunos.

Entretanto, as despesas com alimentação destinadas ao educando custeadas com recursos próprios são consideradas pelo TCE/RJ para fins de apuração do limite com Educação. Da mesma forma, o Plenário daquela Corte de Contas tem aceito, também de forma unânime, a possibilidade de efetuar despesas com a aquisição de uniformes, casacos, camisas e calçados escolares, como pode ser constatado nas decisões proferidas nos autos dos Processos TCE-RJ nos 205.035-1/11 e 205.057-9/11, por entender que esse procedimento pode ser, também, uma forma de ação para assegurar o comparecimento do aluno à escola.

Outro ponto derivado da jurisprudência é a rigorosa observância do Princípio da Anualidade exigida pelo TCE/RJ, admitindo somente a despesa paga no exercício para cômputo do índice e desconsiderando os valores pagos a conta de despesas de exercícios anteriores (DEAs).

Acreditando que a transparência na discussão e no controle será beneficiada pela consolidação dos normativos com a jurisprudência e pela antecipação da participação legislativa para o momento da apreciação da LOA, apresento o Projeto de Lei para apreciação, rogando a aprovação da matéria.

*(Replicado por haver saído com incorreções.)

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 681/2021

CONCEDE MEDALHA TIRADENTES E RESPECTIVO DIPLOMA AO EXMO. SR. JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO, MINISTRO DA CIDADANIA.

Autor: Deputado RONALDO ANQUIETA

DESPACHO:

A imprimir e à Comissão de Normas Internas e Proposições Externas.
Em 14.09.2021.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º - Fica concedida Medalha Tiradentes e o respectivo Diploma ao Sr. João Inácio Ribeiro Roma Neto, Ministro da Cidadania.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 10 de setembro de 2021.

Deputado RONALDO ANQUIETA

JUSTIFICATIVA

Genuinamente nordestino, João Inácio Ribeiro Roma Neto (Recife, 17 de novembro de 1972) é formado em direito e suas experiências na gestão pública foram se fortalecendo com passagens pelo Ministério da Cultura em Pernambuco, Governo de Pernambuco, Ministério da Administração, além da Agência Nacional de Petróleo (ANP). No período de 2003 a 2018, João Roma foi chefe de gabinete da Prefeitura de Salvador.

Eleito deputado federal pelo Estado da Bahia em 2018, o pernambucano João Roma agora está à frente da pasta responsável pelas políticas de Desenvolvimento Social e Esporte do Governo Federal. O Ministério da Cidadania comanda programas e iniciativas como Auxílio Emergencial, Bolsa Família, Cadastro Único, Criança Feliz, Programa de Aquisição de Alimentos, Bolsa Atleta e Lei de Incentivo ao Esporte, além de integrar o comitê interministerial que faz a gestão da Operação Acolhida - responsável por receber e dar uma nova vida a imigrantes e refugiados. João Roma foi escolhido para assumir o Ministério da Cidadania, representando o Republicanos no gabinete presidencial.

É casado com Roberta Roma, é filho de João Inácio Ribeiro Roma Filho e pai de João e Clarice. É ainda neto de João Roma, conhecido na política pernambucana por ter sido deputado federal por três vezes nas décadas de 1950 e 1960, filiado à Aliança Renovadora Nacional (ARENA), e secretário estadual de Segurança Pública no governo Barbosa Lima Sobrinho e dos Negócios do Interior e Justiça no governo de Paulo Guerra.

INDICAÇÃO LEGISLATIVA N° 466/2021

SOLICITA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CLÁUDIO CASTRO O ENVIO DE MENSAGEM DISPONDO SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA ARENA DE ESPORTE DE AREIA EM MIGUEL PEREIRA.

Autor: Deputado RONALDO ANQUIETA

DESPACHO:

A imprimir e à Comissão de Indicações Legislativas.
Em 14.09.2021.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

Apresento à Mesa Diretora, com vistas à Comissão de Indicações Legislativas, na forma regimental, a Indicação que se segue, propondo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Rio de Janeiro, CLÁUDIO CASTRO a adoção das medidas aqui sugeridas, sob a forma de anteprojeto de lei, de acordo com o seguinte texto:

ANTEPROJETO DE LEI

IMPLANTAÇÃO DE ARENA DE ESPORTE DE AREIA EM MIGUEL PEREIRA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a destinar recursos para implantação de uma ARENA DE ESPORTE DE AREIA, no Município de Miguel Pereira.

Parágrafo Único - O objetivo da construção é oferecer um espaço público que agregue qualidade de vida e lazer para a população de Miguel Pereira.

Art. 2º - A Arena contará com quadras para modalidades como: Beach Tennis, Futevôlei, Vôlei de Praia, Futebol de Areia e Treinamento Funcional.

Art. 3º - O projeto busca desenvolver os seguintes princípios, considerados como norteadores do esporte educacional e profissional:

I - Estabelecer uma união entre os desportistas e o Poder Público;

II - Exaltar a prática desportiva como instrumento imprescindível para a formação da personalidade e incentivar o surgimento de novos valores nos panoramas desportivos, além de proporcionar bons espetáculos esportivos;

III - Revitalizar o espaço público.

Art. 4º - Caberá à Prefeitura da Cidade de Miguel Pereira o recebimento e a aplicação dos recursos.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento do Estado do Rio de Janeiro, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado RONALDO ANQUIETA

JUSTIFICATIVA

Miguel Pereira é uma cidade repleta de cultura, história, culinária, lindos pontos turísticos e belas paisagens naturais.

E para completar suas características marcantes, estamos propondo um espaço único destinado ao esporte de areia.

A presente indicação de uma ARENA DE ESPORTE DE AREIA tem como principal objetivo fomentar as modalidades de areia impactando principalmente a região Centro Sul e sendo referência de espaço de desenvolvimento de modalidades, atletas, futuros atletas, bem como para disseminação de ações desportivas para a população.

A iniciativa alinha-se, ainda, a agenda 2030 de Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS), no que tange a saúde e qualidade de vida por meio da prática da atividade física, prioritariamente no combate a inatividade física. Atualmente o Brasil possui cerca de 62% da sua população em situação de sedentarismo, conforme dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) e tal inércia torna-se porta de entrada para, doenças cardíacas, acidentes vasculares cerebrais, diabetes, hipertensão, obesidade, aumento do colesterol, problemas nas articulações, entre outras.

Além de proporcionar para a população um local recreativo e destinado a saúde, o espaço irá aumentar o leque de ações turísticas, esportivas e alavancar o desenvolvimento econômico, através de futuras parcerias esportivas.

REQUERIMENTO N° 226/2021

SOLICITA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A QUEDA NA ARRECADAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO REFERENTE ÀS RECEITAS COMPENSATÓRIAS DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS.
Autor: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO INSTITUÍDA PELA RESOLUÇÃO N° 372/2021

DESPACHO:

A imprimir.
Em 14.09.2021
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

Venho requerer pelo presente a prorrogação do funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito, instituída pela Resolução nº 372/2021, por mais 30 (trinta) dias, tendo em vista que seu prazo expira no próximo dia 24 de setembro de 2021

A complexidade da matéria, os vários temas levados a debate, o grande número de reuniões realizadas e depoimentos prestados por órgãos e entidades do Estado, os vários documentos requisitados que ainda estão sendo recebidos, justificam tal solicitação, já que após a análise criteriosa feita pela relatoria, servirão de base na elaboração de um relatório propositivo, que consiga atingir o objetivo proposto, pelos Senhores Deputados membros de aumentar a arrecadação do Estado do Rio de Janeiro.

Tal solicitação se encontra devidamente aprovada pelos membros presentes à reunião remota realizada em 13 de setembro de 2021.

Em, 14 de setembro de 2021.

(a) Deputado LUIZ PAULO - Presidente da Comissão

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES N° 273/2021

REQUER INFORMAÇÕES AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-DETRAN/RJ, ADOLFO KONDER HOMEM DE CARVALHO FILHO, NO SENTIDO DE SOLICITAR ESCLARECIMENTOS COM RELAÇÃO AOS CANAIS DE AGENDAMENTO DE SERVIÇOS NO POSTO DO DETRAN DA UNIDADE DE ANGRA DOS REIS/RJ.
Autor: Deputada CELIA JORDÃO

DESPACHO:

A imprimir e à Mesa Diretora.
Em 14.09.2021.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

Requeiro na forma regimental, com base no artigo 101 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e no artigo 107 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, e, ainda, com o previsto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 43.597, de 16 de maio de 2012, no prazo constitucional de 30 (trinta) dias, sob pena de incursão em crime de responsabilidade, a seguinte informação, a saber:

1. Considerando a atual estrutura do DETRAN-RJ no município de Angra dos Reis, informar o porquê está sendo uma tarefa tão difícil agendar serviços, uma vez que os moradores relatam que se o serviço for feito através de pagamento a um terceiro, o mesmo é realizado;

2. Quais as providências que estão sendo tomadas para a regularização e assim sanar os problemas relatados.

3. Informar se os plantões estão acontecendo, aos sábados, com as mesmas vagas ofertadas e disponíveis dos dias úteis, conforme informado por Vossa Senhoria, em reunião.

É importante ressaltar que, estive pessoalmente junto à Presidência deste Órgão para uma reunião, onde solicitei regularização na prestação dos serviços de agendamento, além de ter protocolado Ofício de nº 123/2021, encaminhado a esse departamento, e, ainda, apresentei Indicação nº 6169/2021 ao Governador do Estado do Rio de Janeiro, contudo o problema ainda não foi solucionado.

Edifício Lúcio Costa, em 26 de agosto de 2021.
Deputada CÉLIA JORDÃO

OFÍCIO GG/PL Nº 235/2021

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2021.

DESPACHO: A imprimir. Em 14.09.2021 DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE	Senhor Presidente, Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência a 2ª via do Autógrafo do Projeto de Lei nº 4601 de 2021, oriundo da mensagem nº 01 de 2021 de autoria da Defensoria Pública que, sancionado na forma do artigo 115, in fine, da Constituição Estadual, se transformou na Lei nº 9392, de 09 de setembro de 2021, que “DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DE APOIO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E INSTITUI O SEU PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS”. Aproveito a oportunidade para renovar a essa Casa os meus protestos de elevada estima e consideração.
CLAUDIO CASTRO, Governador	

Excelentíssimo Senhor
Deputado ANDRÉ CECILIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

OFÍCIO GG/PL Nº 236/2021

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2021.

DESPACHO: A imprimir. Em 14.09.2021 DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE	Senhor Presidente, Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência a 2ª via do Autógrafo do Projeto de Lei nº 4618 de 2021, de autoria do Poder Judiciário Mensagem nº 04/2021 que, sancionado na forma do artigo 115, in fine, da Constituição Estadual, se transformou na Lei nº 9393, de 09 de setembro de 2021, que “ESTABELECE, EM RAZÃO DE DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AS REGRAS GERAIS DE REENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES EFETIVOS DO QUADRO ÚNICO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ATINGIDOS PELA ADI Nº 3.782”. Aproveito a oportunidade para renovar a essa Casa os meus protestos de elevada estima e consideração.
CLAUDIO CASTRO, Governador	

Excelentíssimo Senhor
Deputado ANDRÉ CECILIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

OFÍCIO GG/PL Nº 237/2021

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2021.

DESPACHO: A imprimir. Em 14.09.2021 DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE	Senhor Presidente, Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência a 2ª via do Autógrafo do Projeto de Lei nº 4691 de 2021, de autoria do Poder Executivo que, sancionado na forma do artigo 115, in fine, da Constituição Estadual, se transformou na Lei nº 9394, de 09 de setembro de 2021, que “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR MÍNIMO DE R\$ 1.385.773,45 (HUM MILHÃO, TREZENTOS E OITENTA E CINCO MIL, SETECENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), REFERENTE AO AUXÍLIO EMERGENCIAL DESTINADO AO SETOR CULTURAL DECORRENTE DA LEI FEDERAL Nº 14.150, DE 12 DE MAIO DE 2021, VINCULADO AO FUNDO ESTADUAL DE CULTURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO”.
---	--

Aproveito a oportunidade para renovar a essa Casa os meus protestos de elevada estima e consideração.

CLAUDIO CASTRO, Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado ANDRÉ CECILIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

OFÍCIO GG/PL Nº 238/2021

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2021.

DESPACHO: A imprimir. Em 14.09.2021 DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE	Senhor Presidente, Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência a 2ª via do Autógrafo do Projeto de Lei nº 748-A de 2015, de autoria dos Deputados Marthã Rocha e Márcio Pacheco que, sancionado na forma do artigo 115, in fine, da Constituição Estadual, se transformou na Lei nº 9395, de 09 de setembro de 2021, que “ESTABELECE A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA”.
Aproveito a oportunidade para renovar a essa Casa os meus protestos de elevada estima e consideração.	
CLAUDIO CASTRO, Governador	

Excelentíssimo Senhor
Deputado ANDRÉ CECILIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

OFÍCIO GG/PL Nº 239/2021

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2021.

DESPACHO: A imprimir. Em 14.09.2021 DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE	Senhor Presidente, Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência a 2ª via do Autógrafo do Projeto de Lei nº 3803 de 2021, de autoria do Deputado Eurico Junior que, sancionado na forma do artigo 115, in fine, da Constituição Estadual, se transformou na Lei nº 9396, de 09 de setembro de 2021, que “DECLARA O MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS “CAPITAL ESTADUAL DA AGRICULTURA FAMILIAR”.
Aproveito a oportunidade para renovar a essa Casa os meus protestos de elevada estima e consideração.	
CLAUDIO CASTRO, Governador	

Excelentíssimo Senhor
Deputado ANDRÉ CECILIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

OFÍCIO GG/PL Nº 240/2021

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2021.

DESPACHO: A imprimir e à Comissão de Emendas Constitucionais e Vetos. Em 14.09.2021. DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.	Senhor Presidente, Cumprimentando-o, acuso o recebimento, em 18 de agosto de 2021, do Ofício nº 300-M, de 17 de agosto de 2021, referente ao Projeto de Lei nº 2 de 2015 de autoria do Deputado André Ceciliano que, "ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 4.247, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A COBRANÇA PELA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS DE DOMÍNIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que vetei integralmente o referido projeto, consoante as razões em anexo. Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço. CLÁUDIO CASTRO Governador
---	---

Excelentíssimo Senhor
Deputado ANDRÉ CECILIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 2 DE 2015 DE AUTORIA DO DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, QUE "ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 4.247, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A COBRANÇA PELA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS DE DOMÍNIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, fui levado à contingência de vetar integralmente o Projeto de Lei, que pretende acrescentar artigo a Lei Estadual nº 4.247 de 16 de dezembro de 2003, para possibilitar a aceitação como parte de pagamento, o repasse de percentual de água extraída de poços artesianos.

É que a Lei Estadual nº 3.239 de 02 de agosto de 1999, que instituiu a Política Estadual de Recursos Hídricos e criou o Sistema Estadual de Gerenciamento desses recursos prevê a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, em conformidade com a Lei Federal nº 9.433 de 8 de janeiro de 1997. Por esta razão, admitir forma diversa para pagamento geraria um conflito com as normas estabelecidas na lei federal.

Isto porque os valores arrecadados com esta cobrança são aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados, de acordo com objetivos específicos, tais como financiamento de estudos, programas, projetos, e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos. Portanto, admitir o pagamento de água com a própria água estaria violando o artigo 19 da Lei Federal nº 9.433 de 1997, retirando o valor econômico da água, ao permitir que o usuário beneficiário use a água a custo zero.

Ressalte-se que o art. 45 *caput* e §2º da Lei Federal nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007 (Lei Nacional do Saneamento Básico) proíbe imóveis urbanos conectados (e "conectáveis") à rede de abastecimento da água, sejam abastecidos, total ou parcialmente, pela exploração própria de aquíferos sem que haja o pagamento da respectiva tarifa.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Ambiente e Sustentabilidade informou que as regras atinentes à gestão dos recursos hídricos, objeto da Política Nacional de Recursos Hídricos, editada por meio da Lei Federal n.º 9.433 de 8 de janeiro de 1997 que define a regra geral sobre o tema, não autoriza que uma outorga tenha como detentor do direito de uso mais de uma pessoa, além de ser outorgada para fins e volumes específicos, tal como o faz a Política Estadual de Recursos Hídricos.

Ademais, de acordo com o disposto nos incisos III, IV e VI do art. 5º da Lei Federal nº 9.433/1997, e incisos V, VI e VII do art. 5º e o art. 27 da Lei Estadual nº 3.239 de 02 de agosto de 1999, a gestão dos recursos hídricos, incluindo aqueles que podem ser outorgados, se utiliza de instrumentos legais que a viabilizam e organizam, não cabendo o repasse de parte ou toda a água outorgada para usuário de forma diversa daquela efetivamente outorgada pelo Inea.

Essa outorga é concedida de acordo com a capacidade que o corpo hídrico permite e de acordo com as necessidades pessoais do outorgado, por esta razão não se concede outorgas para volumes superiores à demanda declarada pelos usuários em seus requerimentos e não autorizam a extração de volumes excedentes, pois poderá ocasionar a utilização acima do autorizado e da capacidade do poço, de forma a garantir a todos os usuários o acesso à água e seus múltiplos usos.

Pelos motivos aqui expostos, não me restou outra opção a não ser a de apor o veto total que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

OFÍCIO GG/PL Nº 241/2021

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2021.

DESPACHO: A imprimir. Em 14.09.2021 DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE	Senhor Presidente, Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência a 2ª via do Autógrafo do Projeto de Lei nº 4600 de 2021, de autoria dos Deputados André Ceciliano, Samuel Malafaia, Rosenverg Reis, Márcio Gualberto, Átila Nunes, Márcio Pacheco, Tia Ju, Marcelo Cabelereiro, Marcelo Dino, Giovani Ratinho, Dannel Librelon, Marcos Muller, Chiquinho da Mangueira, Marcus Vinicius, Jair Bittencourt e Rosane Félix Bque, sancionado na forma do artigo 115, in fine, da Constituição Estadual, se transformou na Lei nº 9397, de 10 de setembro de 2021, que "ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 3.266, DE 06 DE OUTUBRO DE 1999, PARA DISPOR SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO, ICMS, NAS CONTAS DE SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAIS EMITIDAS PARA TEMPLOS DE QUALQUER CULTO ”.
Aproveito a oportunidade para renovar a essa Casa os meus protestos de elevada estima e consideração.	
CLAUDIO CASTRO, Governador	

Excelentíssimo Senhor
Deputado ANDRÉ CECILIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

OFÍCIO GG/PL Nº 242/2021

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2021.

DESPACHO: A imprimir. Em 14.09.2021 DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE	Senhor Presidente, Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência a 2ª via do Autógrafo do Projeto de Lei nº 4536 de 2021, de autoria da Deputada Renata Souza que, sancionado na forma do artigo 115, in fine, da Constituição Estadual, se transformou na Lei nº 9398, de 10 de setembro de 2021, que "ALTERA A LEI Nº 2.689, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997".
---	--

Aproveito a oportunidade para renovar a essa Casa os meus protestos de elevada estima e consideração.

CLAUDIO CASTRO, Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado ANDRÉ CECILIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

OFÍCIO GG/PL Nº 243/2021

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2021.

DESPACHO: A imprimir. Em 14.09.2021 DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE	Senhor Presidente, Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência a 2ª via do Autógrafo do Projeto de Lei nº 422-A de 2015, de autoria do Deputado Bebeto que, sancionado na forma do artigo 115, in fine, da Constituição Estadual, se transformou na Lei nº 9399, de 13 de setembro de 2021, que “ALTERA O ANEXO DA LEI Nº 5.645, DE 06 DE JANEIRO DE 2010, INCLUINDO, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO, A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”. Aproveito a oportunidade para renovar a essa Casa os meus protestos de elevada estima e consideração.
CLAUDIO CASTRO, Governador	

Excelentíssimo Senhor
Deputado ANDRÉ CECILIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

OFÍCIO GG/PL Nº 244/2021

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2021.

DESPACHO: A imprimir. Em 14.09.2021 DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE	Senhor Presidente, Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência a 2ª via do Autógrafo do Projeto de Lei nº 4597 de 2021, de autoria da Deputada Renata Souza que, sancionado na forma do artigo 115, in fine, da Constituição Estadual, se transformou na Lei nº 9400, de 13 de setembro de 2021, que "INCLUI O DIA DO PATRONO DA ABOLIÇÃO DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL, LUIZ GAMA, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CONSOLIDANDO PELA LEI Nº 5.645, DE 06 DE JANEIRO DE 2010". Aproveito a oportunidade para renovar a essa Casa os meus protestos de elevada estima e consideração.
CLAUDIO CASTRO, Governador	

Excelentíssimo Senhor
Deputado ANDRÉ CECILIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

OFÍCIO GG/PL Nº 245/2021

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2021.

DESPACHO: A imprimir e à Comissão de Emendas Constitucionais e Vetos. Em 14.09.2021. DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.	Senhor Presidente, Cumprimentando-o, acuso o recebimento, em 20 de agosto de 2021, do Ofício nº 304-M, de 19 de agosto de 2021, referente ao Projeto de Lei nº 1311 de 2019 de autoria do Deputado Sergio Fernandes que, "INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE VIGILANTES DO SEXO FEMININO NOS ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FINANCEIROS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que vetei integralmente o referido projeto, consoante as razões em anexo. Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço. CLÁUDIO CASTRO Governador
Excelentíssimo Senhor Deputado ANDRÉ CECILIANO Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro	

Excelentíssimo Senhor
Deputado ANDRÉ CECILIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1311 DE 2019 DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO SERGIO FERNANDES, QUE "INSTITUI A OBRIGATORLEDADE DE VIGILANTES DO SEXO FEMININO NOS ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ANANCEIROS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, fui levado à contingência de vetar integralmente o Projeto de Lei, que pretende obrigar os estabelecimentos de prestação de serviços financeiros a contratar vigilante do sexo feminino para fins de revista em mulheres, bem como de seus pertences, durante o período de atendimento ao público.

Em que pese preocupação do legislador em preservar a dignidade e intimidade das mulheres que se sintam constrangidas, em virtude da revista realizada por vigilantes do sexo masculino, a iniciativa é desnecessária uma vez que nos estabelecimentos que fazem uso do sistema de detecção de metais, não ocorre o procedimento de revista, apenas a triagem para o ingresso na rede de agência.

Neste sentido, é de se notar que a Lei nº 8152, de 05 de novembro de 2018, ao dispor sobre o sistema de revista nos estabelecimentos bancários e comerciais do Estado, proibiu expressamente a revista manual e íntima.

Isso não obstante, a proposta criaria uma reserva no mercado de trabalho, eis poderia atingir diretamente as relações trabalhistas dentro das instituições financeiras. Desta forma, restaria inobservado o princípio da repartição constitucional de competências decorrente do pacto federativo, que reserva à União a competência privativa para legislar sobre direito do trabalho, conforme disposto no artigo 22, inciso I da Constituição Federal.

Pelos motivos aqui expostos, não me restou outra opção a não ser a de apor o veto total que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

OFÍCIO CCJ Nº 155/2021

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2021.

DESPACHO: A imprimir. Ofício-se. Em 14.09.2021 DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE	Senhor Presidente, Na condição de Presidente da CCJ - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, conforme deliberado na 15ª (décima quinta) Reunião Extraordinária de 2021, de 08 de setembro de 2021, encaminho a V.Ex.ª o Projeto de Lei Complementar nº 41/2021, de autoria da Deputada Célia Jordão, a fim de que seja BAIXADO EM DILIGÊN-
--	--

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - A Presidência chama os trabalhos à ordem, para V.Exa. emitir o parecer.

O SR. LUIZ PAULO - Não, Sr. Presidente. Peço a palavra pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Não. Ele quer dar com forma final de redação.

O SR. LUIZ PAULO - Espere aí. Peço a palavra pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Claro. V.Exa. é autor do projeto.

O SR. LUIZ PAULO (Pela ordem) - Não, é só para explicar. Esse parecer, Sr. Presidente, que o Deputado Márcio Pacheco deu foi na Comissão de Constituição e Justiça. Então, quando as Comissões votarem, ele faz o pedido a V.Exa. Depois de as Comissões votarem.

O SR. MÁRCIO PACHECO - Pode ser.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Vamos de novo, Deputado Márcio Pacheco.

O SR. LUIZ PAULO - Estou tentando ajudar só.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - O primeiro parecer é da Comissão de Constituição e Justiça. Se ele vai modificar o parecer, teoricamente as demais Comissões teriam que ser ouvidas de novo.

O SR. LUIZ PAULO - Ele não vai modificar.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Então, é justo que eu chame os trabalhos à ordem e que ele emita o parecer. É assim que eu aprendi com V.Exa. Não é isso?

Então, a Presidência chama os trabalhos à ordem e vamos ouvir o Líder do Governo, Deputado Márcio Pacheco, sempre atencioso e cuidadoso.

O SR. MÁRCIO PACHECO (Para emitir parecer) - Sr. Presidente, o parecer é favorável à emenda 02; favorável com subemenda às emendas 01 e 04; contrário às emendas 03 e 05; concluindo por Substitutivo e pedindo forma final de redação.

(Lendo)
"PARECER ORAL

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3008/2020 QUE "DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA TAXA "GRT", COBRADA PARA O LICENCIAMENTO ANUAL VEICULAR, PARA OS CONDUTORES QUE OPTAREM PELA UTILIZAÇÃO DO CRLV DIGITAL."
Autora: Deputada MARTHA ROCHA

Autores das Emendas: Deputado Luiz Paulo (n.ºs 01 e 02)
Deputado Léo Vieira (n.º 03)
Deputado Rodrigo Amorim (n.º 04)
Deputado Alexandre Freitas (n.º 05)

Relator: Deputado Márcio Pacheco

FAVORÁVEL À EMENDA Nº 02,
FAVORÁVEL COM SUBEMENDA AGLUTINATIVA ÀS EMENDAS Nº 01 E 04;
CONTRÁRIO ÀS DEMAIS EMENDAS,
CONCLUINDO POR SUBSTITUTIVO

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de 05 (cinco) Emendas de Plenário ao Projeto de Lei Nº 3008/2020 QUE "DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA TAXA "GRT", COBRADA PARA O LICENCIAMENTO ANUAL VEICULAR, PARA OS CONDUTORES QUE OPTAREM PELA UTILIZAÇÃO DO CRLV DIGITAL."

II - PARECER DO RELATOR

Conforme determina o art. 26, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro compete a esta Comissão de Constituição e Justiça se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

A emenda n.º 02 agrega ao projeto e por isso merece ser acolhida em sua literalidade. As emendas n.ºs 01 e 04 merecem prosperar ainda que com subemenda aglutinativa. As demais emendas do ponto de vista deste relator não se coadunam com a proposição e por isso devem ser rejeitadas.

SUBEMENDA AGLUTINATIVA ÀS EMENDAS N.ºS 01 E 04

Modifica-se o Artigo 1º do Projeto de Lei nº 3008/2020, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica autorizada a redução percentual entre 20% (vinte por cento) e 70% (setenta por cento) do valor da taxa anual de licenciamento veicular, cobrada através da Guia de Regularização de Taxas do DETRAN- RJ - GRT, para os condutores que optarem exclusivamente pela utilização do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) digital, tendo em vista o fim da vistoria obrigatória anual e a possibilidade de adoção do documento veicular digital.

Parágrafo Único - O percentual de redução será fixado por Decreto do Poder Executivo".

Diante do exposto, meu parecer às Emendas de Plenário do Projeto de Lei n.º 3008/2021 é FAVORÁVEL À EMENDA Nº 02, FAVORÁVEL COM SUBEMENDA AGLUTINATIVA ÀS EMENDAS Nº 01 E 04, CONTRÁRIO ÀS DEMAIS EMENDAS, CONCLUINDO POR SUBSTITUTIVO, com a seguinte redação:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3008/2021

DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA TAXA "GRT", COBRADA PARA O LICENCIAMENTO ANUAL VEICULAR, PARA OS CONDUTORES QUE OPTAREM PELA UTILIZAÇÃO DO CRLV DIGITAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica autorizada a redução percentual entre 20% (vinte por cento) e 70% (setenta por cento) do valor da taxa anual de licenciamento veicular, cobrada através da Guia de Regularização de Taxas do DETRAN- RJ - GRT, para os condutores que optarem exclusivamente pela utilização do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) digital, tendo em vista o fim da vistoria obrigatória anual e a possibilidade de adoção do documento veicular digital.

Parágrafo Único - O percentual de redução será fixado por Decreto do Poder Executivo.
Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 14 de setembro de 2021.
Deputado Márcio Pacheco
Relator"
(Conclui a leitura.)

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Que a Presidência defere.

Para emitir parecer pela Comissão de Transportes, tem a palavra o Deputado Dionísio Lins, imperador de Madureira.

O SR. DIONÍSIO LINS - Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Esse *botton* é do Senado ou da Assembleia?

O SR. DIONÍSIO LINS - O senhor me deu de presente este, para poder ser o Senador do meu partido, não tem jeito.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Deixe-me olhar o *botton*.

O SR. DIONÍSIO LINS (Para emitir parecer) - Eu voto favoravelmente, com a Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Pegou emprestado com o nosso sempre Dornelles.

Para emitir parecer pela Comissão de Ciência e Tecnologia, tem a palavra o Deputado Waldeck Carneiro.

O SR. WALDECK CARNEIRO (Para emitir parecer) - Sr. Presidente, Deputado Luiz Paulo e Deputada Lucinha tentam privilegiar a certificação e o registro digital dos veículos. O projeto é importante. Voto favoravelmente nos termos do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Para emitir parecer pela Comissão de Tributação, Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais, tem a palavra o Deputado Luiz Paulo. Mesmo sendo autor, como é Substitutivo...

O SR. LUIZ PAULO (Para emitir parecer) - Sr. Presidente, o Deputado Márcio Pacheco, sempre cioso da liderança de Governo dele, transformou o projeto em autorizativo. Para a redução de 70% do GRT, ele estipulou uma faixa entre 30% e 70%. Depois o Poder Executivo regulamentará qual será a faixa de redução. Por via de consequência, o projeto está adiado para as calendas gregas.

Mas, como também tomarei o caminho, depois da sanção ou veto, do Poder Judiciário, eu só quero registrar que eu sou favorável ao Projeto original.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Para emitir parecer pela Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle, tem a palavra o Deputado Márcio Canella. (Pausa) Deputado Anderson Alexandre. (Pausa) Deputado Anderson

Deputado Márcio Pacheco.

O SR. MÁRCIO CANELLA (Para emitir parecer) - O parecer é favorável, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Com os pareceres emitidos, em votação o Substitutivo com forma final de redação. Os Srs. Deputados que aprovam a matéria permaneçam como estão. (Pausa)

Aprovada. Vai a Autógrafo.

Anuncia-se a discussão única, em regime de urgência, do

PROJETO DE LEI 4772/2021, DE AUTORIA DOS DEPUTADOS ANDRÉ CECILIANO E ROSENVERG REIS, QUE ALTERA A LEI ESTADUAL 2.224, DE 1º DE FEVEREIRO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE PORTA GIRATÓRIA COM DETECTOR DE METAIS NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (PENDENDO DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE SEGURANÇA PÚBLICA E ASSUNTOS DE POLÍCIA; DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA; DE ASSUNTOS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO; DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE)

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Para emitir parecer pela Comissão de Constituição e Justiça, tem a palavra o Deputado Márcio Pacheco.

O SR. MÁRCIO PACHECO (Para emitir parecer) - O parecer é pela constitucionalidade, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Para emitir parecer pela Comissão de Segurança Pública e Assuntos de Polícia, tem a palavra o Deputado Delegado Carlos Augusto.

O SR. DELEGADO CARLOS AUGUSTO (Para emitir parecer) - Acompanho a CCJ, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Para emitir parecer pela Comissão da Pessoa com Deficiência, tem a palavra o Deputado Marcelo Cabeleireiro. (Pausa) Deputado Marcelo Cabeleireiro. (Pausa)

Deputada Franciane Motta. (Pausa) Deputada Franciane Motta. (Pausa)

Deputado Pedro Ricardo. (Pausa) Deputado Pedro Ricardo. (Pausa)

Deputado Chiquinho da Mangueira. (Pausa) Deputado Chiquinho da Mangueira. (Pausa)

Deputada Rosane Felix. (Pausa) Deputada Rosane Felix. (Pausa)

Deputado Dionísio Lins.

O SR. DIONÍSIO LINS (Para emitir parecer) - Voto favorável, com a CCJ, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Para emitir parecer pela Comissão de Assuntos da Criança, do Adolescente e do Idoso, tem a palavra a Deputada Rosane Felix. (Pausa) Deputada Rosane Felix. (Pausa) Deputado Wellington José.

O SR. WELLINGTON JOSÉ (Para emitir parecer) - O parecer é favorável, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Para emitir parecer pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, tem a palavra a Deputada Enfermeira Rejane.

A SRA. ENFERMEIRA REJANE (Para emitir parecer) - Acompanho a CCJ, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Para emitir parecer pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, tem a palavra o Deputado Noel de Carvalho.

O SR. NOEL DE CARVALHO (Para emitir parecer) - O parecer é favorável e acompanho a CCJ.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Para emitir parecer pela Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle, tem a palavra o Deputado Márcio Pacheco.

O SR. MÁRCIO PACHECO (Para emitir parecer) - O parecer é favorável, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Com os pareceres emitidos, em discussão a matéria. Não havendo quem queira discutir, encerrada a discussão.

A presente proposta recebeu duas Emendas e retorna às Comissões.

Nada mais havendo a tratar na 1ª Sessão Extraordinária, de claro-a encerrada.

(Encerra-se a Sessão às 12h30.)

PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

RELAÇÃO DE PARLAMENTARES PRESENTES À 173ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 14 DE SETEMBRO DE 2021.

Adriana Balthazar, Alana Passos, Alexandre Freitas, Alexandre Knoploch, Anderson Moraes, André Ceciliano, André Corrêa, Átila Nunes, Bebeto, Brazão, Bruno Dauaire, Carlos Macedo, Carlos Minc, Célia Jordão, Charles Batista, Chico Machado, Chiquinho da Mangueira, Coronel Salema, Dani Monteiro, Dannel Librelon, Delegado Carlos Augusto, Dionísio Lins, Dr. Deodalto, Eliomar Coelho, Enfermeira Rejane, Eurico Júnior, Filipe Soares, Filippe Poubel, Flávio Serafini, Giovanni Ratinho, Gustavo Schmidt, Jair Bittencourt, Jalmir Júnior, Jorge Felipe Neto, Lucinha, Luiz Martins, Luiz Paulo, Marcelo Cabeleireiro, Marcelo Dino, Márcio Gualberto, Márcio Pacheco, Marcos Muller, Marcus Vinícius, Martha Rocha, Mônica Francisco, Noel de Carvalho, Pedro Ricardo, Renata Souza, Renato Zaca, Rodrigo Amorim, Ronaldo Anquieta, Rosane Felix, Rosenverg Reis, Rubens Bomtempo, Samuel Malafaia, Sérgio Fernandes, Subtenente Bernardo, Tia Ju, Val Ceasa, Valdecy da Saúde, Waldeck Carneiro, Wellington Jose, Zeidan.

EMENDAS DE PLENÁRIO, EM REGIME DE URGÊNCIA, EM DISCUSSÃO ÚNICA, AO PROJETO DE LEI Nº 4772/2021, DE AUTORIA DOS DEPUTADOS ANDRÉ CECILIANO E ROSENVERG REIS.

SUPRESSIVA Nº 01

Suprima-se o Art. 2º.

Edifício Lúcio Costa, 14 de setembro de 2021.

Deputados: LUIZ MARTINS, Chiquinho da Mangueira, Dr. Deodalto.

MODIFICATIVA Nº 02

Modifique-se o Art. 1º, que passa a ter a seguinte redação: "Art. 1º - O artigo 1º da Lei Estadual nº 2.224, de 01 de setembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - As agências bancárias instaladas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro deverão ter porta de segurança com detector de metais, onde haja guarda ou movimentação de numerário, garantindo a integridade dos funcionários e dos clientes".

Edifício Lúcio Costa, 14 de setembro de 2021.

Deputados: LUIZ MARTINS, Chiquinho da Mangueira, Dr. Deodalto.

ATA DA 68ª SESSÃO ORDINÁRIA

REALIZADA EM 14 DE SETEMBRO DE 2021

Às 12h32, com a presença dos Senhores Deputados: Adriana Balthazar, Alana Passos, Alexandre Freitas, Alexandre Knoploch, Anderson Moraes, André Ceciliano, André Corrêa, Átila Nunes, Bebeto, Brazão, Bruno Dauaire, Carlos Macedo, Carlos Minc, Célia Jordão, Charles Batista, Chico Machado, Chiquinho da Mangueira, Coronel Salema, Dani Monteiro, Dannel Librelon, Delegado Carlos Augusto, Dionísio Lins, Dr. Deodalto, Eliomar Coelho, Enfermeira Rejane, Eurico Júnior, Filipe Soares, Filippe Poubel, Flávio Serafini, Giovanni Ratinho, Gustavo Schmidt, Jair Bittencourt, Jalmir Júnior, Jorge Felipe Neto, Lucinha, Luiz Martins, Luiz Paulo, Marcelo Cabeleireiro, Marcelo Dino, Márcio Gualberto, Márcio Pacheco, Marcos Muller, Marcus Vinícius, Martha Rocha, Mônica Francisco, Noel de Carvalho, Pedro Ricardo, Renata Souza, Renato Zaca, Rodrigo Amorim, Ronaldo Anquieta, Rosane Felix, Rosenverg Reis, Rubens Bomtempo, Samuel Malafaia, Sérgio Fernandes, Subtenente Bernardo, Tia Ju, Val Ceasa, Valdecy da Saúde, Waldeck Carneiro, Wellington Jose, Zeidan (63), assume a Presidência o Senhor Deputado ANDRÉ CECILIANO, Presidente, ocupando os lugares de 1º, 2º, 3º e 4º Secretários, respectivamente, os Senhores Deputados: Marcos Muller, 1º Secretário; Tia Ju, 2º Secretária; Renato Zaca, 3º Secretário; Felipe Soares, 4º Secretário.

O SR. PRESIDENTE (ANDRE CECILIANO) - "Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos." Havendo número legal, está aberta a Sessão.

(É lida pelo Senhor 2º Secretário a Ata da Sessão anterior que, sem restrições, é considerada aprovada).

Passa-se à

Ordem do Dia

Anuncia-se a votação - em discussão única, em regime de urgência, do

PROJETO DE LEI 2843/2017, DE AUTORIA DA DEPUTADA MARTHA ROCHA, QUE ISENTA DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO O CIDADÃO QUE COMPUSER MESA RECEPTORA DE VOTOS EM SEÇÃO ELEITORAL PELA JUSTIÇA ELEITORAL.

PARECERES DAS COMISSÕES: DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, PELA CONSTITUCIONALIDADE; DE SERVIDORES PÚBLICOS, FAVORÁVEL; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE, FAVORÁVEL.

RELATORES: DEPUTADOS JORGE FELIPPE NETO, BRUNO DAUAIRE E MÁRCIO PACHECO.

(PENDENDO DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE SERVIDORES PÚBLICOS; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO)

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Para emitir parecer pela Comissão de Constituição e Justiça, tem a palavra o Deputado Márcio Pacheco.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Para emitir parecer pela Comissão de Constituição e Justiça, tem a palavra o Deputado Márcio Pacheco.

O SR. MÁRCIO PACHECO (Para emitir parecer) - Sr. Presidente, o parecer é favorável às Emendas 4, 7 e 8; favorável com subemenda à Emenda 1; favorável com subemenda aglutinativa às Emendas 2 e 3; contrário às demais emendas, concluindo por substitutivo, pedindo forma final de redação.

(Lendo)

"PARECER ORAL

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2843/2017 QUE "ISENTA DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO O CIDADÃO QUE COMPUSER MESA RECEPTORA DE VOTOS EM SEÇÃO ELEITORAL PELA JUSTIÇA ELEITORAL."
Autora: Deputada MARTHA ROCHA

Autores das Emendas: Deputado Luiz Paulo (n.ºs 01 e 02)
Deputado Waldeck Carneiro (n.ºs 03 e 04)
Deputado Chiquinho da Mangueira (n.ºs 05 à 09)

Relator: Deputado Márcio Pacheco

FAVORÁVEL ÀS EMENDAS N.ºS 04, 07 E 08,
FAVORÁVEL COM SUBEMENDA À EMENDA N.º 01,
FAVORÁVEL COM SUBEMENDA AGLUTINATIVA ÀS EMENDAS
N.ºS 02 E 03,
CONTRÁRIO ÀS DEMAIS EMENDAS,
CONCLUINDO POR SUBSTITUTIVO

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de 09 (nove) Emendas de Plenário ao Projeto de Lei N.º 2843/2017 QUE “ISENTA DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO O CIDADÃO QUE COMPUSER MESA RECEPTORA DE VOTOS EM SEÇÃO ELEITORAL PELA JUSTIÇA ELEITORAL.”

II - PARECER DO RELATOR

Conforme determina o art. 26, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro compete a esta Comissão de Constituição e Justiça se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

As emendas n.ºs 04, 07 e 08 agregam ao projeto original e por isso devem ser acolhidas em sua literalidade. A emenda n.º 01 agrega ao projeto, mesmo com subemenda. Já as emendas n.ºs 02 e 03 merecem prosperar ainda que com subemenda aglutinativa. As demais emendas do ponto de vista deste relator não se coadunam com a proposição e por isso devem ser rejeitadas.

SUBEMENDA À EMENDA N.º 01

Modifique-se o caput do Artigo 1º do projeto, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica assegurada a isenção do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos, para qualquer cargo da Administração Estadual direta, indireta, Fundações Públicas e entidades mantidas pelo poder público estadual a todos aqueles que compuserem mesa receptadora de votos em seção eleitoral da Justiça Eleitoral, no Estado do Rio de Janeiro, em dia de eleição, considerando cada turno como uma eleição.”

SUBEMENDA AGLUTINATIVA ÀS EMENDAS N.ºS 02 E 03

Acrescente-se parágrafo ao artigo 2º do projeto, com a seguinte redação:

“Art. 2º - ...

§ (...) - Para ter direito à isenção de que trata esta Lei, a comprovação do serviço prestado deverá ser efetuada através da apresentação no ato de inscrição do concurso de documento, expedido pela Justiça Eleitoral, contendo o nome completo do convocado, a função desempenhada, o turno e a data da eleição.”

Diante do exposto, meu parecer às Emendas de Plenário do Projeto de Lei n.º 2843/2017 é FAVORÁVEL ÀS EMENDAS N.ºS 04, 07 E 08, FAVORÁVEL COM SUBEMENDA À EMENDA N.º 01, FAVORÁVEL COM SUBEMENDA AGLUTINATIVA ÀS EMENDAS N.ºS 02 E 03, CONTRÁRIO ÀS DEMAIS EMENDAS, CONCLUINDO POR SUBSTITUTIVO, com a seguinte redação:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2843/2017

ISENTA DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO O CIDADÃO QUE COMPUSER MESA RECEPTORA DE VOTOS EM SEÇÃO ELEITORAL PELA JUSTIÇA ELEITORAL

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica assegurada a isenção do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos, para qualquer cargo da Administração Estadual direta, indireta, Fundações Públicas e entidades mantidas pelo poder público estadual a todos aqueles que compuserem mesa receptadora de votos em seção eleitoral da Justiça Eleitoral, no Estado do Rio de Janeiro, em dia de eleição, considerando cada turno como uma eleição.

Art. 2º - A isenção de que trata o artigo anterior valerá para a inscrição em um concurso público aberto nos dois anos seguintes ao da convocação para o serviço eleitoral.

Parágrafo Único - Para ter direito à isenção de que trata esta Lei, a comprovação do serviço prestado deverá ser efetuada através da apresentação no ato de inscrição do concurso de documento, expedido pela Justiça Eleitoral, contendo o nome completo do convocado, a função desempenhada, o turno e a data da eleição.

Art. 3º - Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral, nos termos do artigo 120 da Lei Federal nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Art. 4º - A isenção de que trata esta Lei não se aplica aos concursos públicos cujos editais tenham sido publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 14 de setembro de 2021. Deputado MÁRCIO PACHECO Relator” (Conclui a leitura.)

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - A Presidência defere o pedido de V.Exa.

Para emitir parecer pela Comissão de Servidores Públicos, tem a palavra o Deputado Rodrigo Amorim.

O SR. RODRIGO AMORIM (Para emitir parecer) - Acompanho o parecer da CCJ, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Para emitir parecer pela Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle, tem a palavra o Deputado Márcio Pacheco.

O SR. MÁRCIO PACHECO (Para emitir parecer) - O parecer é favorável, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Com os pareceres emitidos, em votação o substitutivo da CCJ com forma final de redação, que a Presidência defere. Os Srs. Deputados que aprovam a matéria permaneçam como estão. (Pausa)

Aprovada. Vai a Autógrafo.

Anuncia-se a votação - em discussão única, em regime de urgência, do

PROJETO DE LEI 4512/2021, DE AUTORIA DO DEPUTADO LUIZ PAULO, QUE DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

PARECERES DAS COMISSÕES: DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, PELA CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDAS, CONCLUINDO POR SUBSTITUTIVO; DE EDUCAÇÃO, FAVORÁVEL, COM EMENDAS; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, FAVORÁVEL; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE, FAVORÁVEL.
RELATORES: DEPUTADOS MÁRCIO PACHECO, FLÁVIO SERAFINI, RUBENS BOMTEMPO E MÁRCIO PACHECO.
(PENDENDO DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE EDUCAÇÃO; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO.)

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Para emitir parecer pela Comissão de Constituição e Justiça, tem a palavra o Deputado Márcio Pacheco.

O SR. MÁRCIO PACHECO (Para emitir parecer) - Sr. Presidente, o parecer é favorável às Emendas 1 e 2 da Comissão de Educação; favorável às Emendas de Plenário 2 e 4; contrário às demais emendas, concluindo por substitutivo e pedindo forma final de redação.

(Lendo)

“PARECER ORAL

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N.º 4512/2021 QUE “DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO”.

Autor: Deputado LUIZ PAULO

Autores das Emendas: Deputado Waldeck Carneiro (n.ºs 01 e 02)

Deputada Renata Souza (n.ºs 03 e 04)

Deputada Adriana Balthazar (n.ºs 05 e 06)

Comissão de Educação (n.ºs 01 e 02)

Relator: Deputado Márcio Pacheco

FAVORÁVEL ÀS EMENDAS N.ºS 01 E 02 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,

FAVORÁVEL ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO N.ºS 02 E 04, FAVORÁVEL COM SUBEMENDA AGLUTINATIVA ÀS EMENDAS N.ºS 01 E 06, CONTRÁRIO ÀS DEMAIS EMENDAS, CONCLUINDO POR SUBSTITUTIVO

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de 08 (oito) Emendas de Plenário ao Projeto de Lei N.º 4512/2021 QUE “DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO”.

II - PARECER DO RELATOR

Conforme determina o art. 26, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro compete a esta Comissão de Constituição e Justiça se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

As emendas n.ºs 01 e 02 da Comissão de Educação e emendas de Plenário n.ºs 02 e 04 agregam ao projeto original e por isso devem ser acolhidas em sua literalidade. As emendas n.ºs 01 e 06 agregam ao projeto e pro isso serão incorporadas com subemenda aglutinativa. As demais emendas do ponto de vista deste relator não se coadunam com a proposição e por isso devem ser rejeitadas.

SUBEMENDA AGLUTINATIVA ÀS EMENDAS N.ºS 01 E 06

Modifique-se o inciso VI do artigo 3º, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - ...

VI - Pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando cedido ou em desvio de função para exercer atividade alheia à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;”

Diante do exposto, meu parecer às Emendas de Plenário do Projeto de Lei n.º 4512/2021 FAVORÁVEL ÀS EMENDAS N.ºS 01 E 02 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, FAVORÁVEL ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO N.ºS 02 E 04, FAVORÁVEL COM SUBEMENDA ÀS EMENDAS N.ºS 01 E 06, CONTRÁRIO ÀS DEMAIS EMENDAS, CONCLUINDO POR SUBSTITUTIVO, com a seguinte redação:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 4512/2021

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a aplicação dos recursos do orçamento do Estado do Rio de Janeiro na manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, conforme os artigos 308 e 315 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Para fins de cálculo do limite constitucional com manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE de que trata o artigo 315 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, serão consideradas as despesas realizadas destinadas às ações contempladas na Lei Orçamentária Anual voltadas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais, compreendendo as que se destinam:

I - À remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação, à exceção daqueles em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - À aquisição, manutenção, conservação, construção e reforma de imóveis e de equipamentos necessários ao ensino, inclusive suas instalações;

III - Ao uso e à manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - Aos levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - À realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino, incluindo as despesas com a higienização, os serviços necessários à definição e cumprimento de cardápios oficiais e o preparo dos alimentos fornecidos no ambiente escolar;

VI - À amortização e custeio de operações de crédito destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino;

VII - À aquisição de material didático-escolar para docentes e alunos;

VIII - À manutenção de programas de transporte escolar, incluindo o valor aplicado na gratuidade garantida aos estudantes da rede pública estadual;

IX - Ao fornecimento de uniformes para a identificação da criança como estudante, não incluído nas ações de assistência social;

X - À manutenção de estrutura adequada para viabilizar o ensino remoto, utilizado em caráter excepcional e como estratégia complementar ao ensino presencial;

XI - Implementação de programas de formação continuada para docentes da rede pública dos municípios que integram o Estado do Rio de Janeiro, ofertados de forma universal.

§ 1º - Para fins desta Lei, as despesas realizadas consideradas para o cálculo do limite constitucional com manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE serão aquelas estabelecidas nos Manuais de Demonstrativos Fiscais aprovados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º As despesas computadas no cálculo do limite constitucional inscritas em Restos a Pagar, cujo pagamento não seja efetuado até 28 de fevereiro do exercício seguinte ao da apuração do índice, serão canceladas e deverão ser efetivamente aplicadas em manutenção e desenvolvimento do ensino, sem prejuízo do percentual mínimo a ser aplicado no exercício correspondente.

§ 3º - Para as obras de construção e reforma referidas no inciso II deste artigo, serão consideradas todas as despesas necessárias à conclusão das mesmas, inclusive dos projetos básico e executivo.

§ 4º - A perda líquida imputada ao Estado do Rio de Janeiro na apuração do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB deve ser considerada para efeitos do cumprimento do mínimo de aplicação constitucional.

Art. 3º - Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - Pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - Subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - Formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - Programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - Obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - Pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando cedido ou em desvio de função para exercer atividade alheia à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

VII - Pagamento de multas e juros;

VIII - Pensões especiais e aposentadorias;

IX - Pagamentos efetuados à conta de despesas de exercícios anteriores - DEA;

X - Restituições ou devoluções de saldo de convênios.

Art. 4º - A aplicação dos recursos destinados à educação observará o disposto no artigo 315 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 5º - A aplicação dos recursos destinados à educação observará o disposto no artigo 315 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 6º - As leis orçamentárias anuais deverão evidenciar, em demonstrativo próprio, as dotações destinadas ao alcance do índice constitucional com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE a que se refere o artigo 2º desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 14 de setembro de 2021. Deputado Márcio Pacheco Relator” (Conclui a leitura.)

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Há sobre a mesa um Destaque pela rejeição da Emenda 5. Está prejudicado, líder do PSOL Deputada Renata Souza.

A SRA. RENATA SOUZA - Perfeito, Sr. Presidente.

O SR. WALDECK CARNEIRO - Questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Deputado Waldeck Carneiro.

O SR. WALDECK CARNEIRO - Deputado Márcio Pacheco, quero apresentar uma questão de ordem e gostaria que V.Exa. me ouvisse. A Emenda nº 2 de Plenário V.Exa. acatou, a 1 não acatou. Eu queria fazer uma ponderação, Deputado Luiz Paulo, considerando um item do inciso VI:

“Não constituirão despesa de manutenção e desenvolvimento de ensino aquelas realizadas com:

Inciso VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação quando em desvio de função para exercer atividade alheia à manutenção de desenvolvimento do ensino.”

Eu acrescentei: “quando cedido ou em desvio de função.” Às vezes está cedido e está exercendo atividade de ensino em outro órgão educacional. Entendeu, Deputado Luiz Paulo? O texto original é: “em desvio de função para exercer atividade alheia à manutenção e ao desenvolvimento do ensino”. Eu coloquei apenas isso: “pessoal docente e demais trabalhadores da educação quando cedidos ou em desvio de função para exercer atividade alheia”, senão, vai se prejudicar quem está cedido de um órgão educacional para outro e não há problema algum. Não sei se o Deputado Luiz Paulo entendeu.

O SR. LUIZ PAULO - Eu entendi.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Deputado Luiz Paulo com a palavra, por favor.

O SR. LUIZ PAULO - Diz o inciso VI: “não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento de ensino aquelas realizadas com pessoal docente e demais trabalhadores da educação quando cedidos ou em desvio de função”.

O Deputado autor da emenda, Waldeck Carneiro, está solicitando que se inclua os cedidos ou em desvio de função para exercer atividade alheia à manutenção ou desenvolvimento do ensino. Evidentemente, se um professor é cedido para ser, por exemplo, chefe de gabinete do Deputado Waldeck Carneiro, é desvio de função, mas se ele está cedido para outra agremiação educacional, não desviou de função. Da minha parte, não há problema, mas o relator é o Deputado Márcio Pacheco.

O SR. MÁRCIO PACHECO - Sr. Presidente, se me permite, quero acolher a Emenda do Deputado Waldeck Carneiro. Faz sentido, tem razão. Acolho a Emenda 1.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Vamos votar o Substitutivo com o acordo produzido neste instante. Os Srs. Deputados que aprovam a matéria permaneçam como estão. (Pausa) Aprovada. Vai a Autógrafo.

O SR. LUIZ PAULO - Peço a palavra para declaração de voto, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Tem a palavra, para declaração de voto, o Deputado Luiz Paulo.

O SR. LUIZ PAULO - Quando acabar, não é?

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Como?

O SR. LUIZ PAULO - A declaração não é quando acabar?

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Abstenção?

O SR. LUIZ PAULO - Faltam os pareceres.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Perdão. É porque estou com o nosso Nicola Miccione, e como ele merece atenção, eu me distraí. Peço perdão.

O SR. LUIZ PAULO - Dá só uma atenção parcial, não dá total, não.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Pela Comissão de Constituição e Justiça, a Presidência defere o pedido de V.Exa.

Para emitir parecer pela Comissão de Educação, tem a palavra o Deputado Flávio Serafini.

O SR. FLÁVIO SERAFINI (Para emitir parecer) - Sr. Presidente, parabenizando o Deputado Luiz Paulo, autor do Projeto, e o Deputado Márcio Pacheco, relator, acompanhamos o parecer da Comissão de Constituição e Justiça que conseguiu incorporar todas as contribuições que fizemos a este Projeto.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Para emitir parecer pela Comissão de Ciência e Tecnologia e Inovação, tem a palavra o Deputado Waldeck Carneiro.

O SR. WALDECK CARNEIRO (Para emitir parecer) - Saudando o autor e agradecendo à Comissão de Constituição e Justiça pela sensibilidade com as nossas Emendas, o parecer, portanto, é favorável nos termos do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Para emitir parecer pela Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle, tem a palavra o Deputado Márcio Pacheco.

O SR. MÁRCIO PACHECO (Para emitir parecer) - Favorável, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Com os pareceres emitidos, em votação o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça com forma final de redação ao Projeto de Lei 4512/2021. Os Srs. Deputados que aprovam a matéria permaneçam como estão. (Pausa)
Aprovada.

O SR. LUIZ PAULO - Peço a palavra para declaração de voto, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Tem a palavra, para declaração de voto, o Deputado Luiz Paulo.

O SR. LUIZ PAULO (Para declaração de voto) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, quero cumprimentar a nossa intérprete da linguagem de libras, sempre nos ajudando na parte de comunicação.

Quero saudar o Secretário Nicola Miccione que, seguramente, veio trazer boas notícias ao Presidente André Ceciliano que depois transmitirá ao Plenário.

Quero declarar o voto no Projeto de Lei 4512/2021 que acabamos de aprovar que dispõe sobre a aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento de ensino no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Este Projeto de Lei, Deputada Lucinha, tem tudo a ver com o Regime de Recuperação Fiscal, porque no teto de gastos se exclui as despesas obrigatórias em Educação e Saúde.

E neste Projeto de Lei, estamos escrevendo o que pode ser incluído nas despesas de Educação porque, até então, ficavam algumas questões ao talante do Tribunal de Contas do Estado, e não a decisão em lei.

Por isso, explicitamos tudo aquilo que deve ser excepcionalizado - no fundo, no fundo - do teto de gastos na medida em que se inclui os gastos de pessoal, nos 25%.

Começamos com o inciso I, mas, antes disso, cabe dizer que esta disciplina está em consonância com os artigos 308 e 315 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. O artigo 315 da Constituição visa a disciplinar as ações, de forma complementar, a serem inclusas no teto de gastos de manutenção e desenvolvimento de ensino no Orçamento do Estado.

A primeira é remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente. A segunda é aquisição, manutenção, conservação, construção e reforma de novos equipamentos necessários ao ensino, inclusive suas instalações. Deputada Lucinha, muitas vezes, uma reforma ou uma construção eram vetadas como gasto de educação porque eram uma obra pública. Na verdade, quando se está fazendo ou reformando uma escola ou consertando as suas instalações elétricas, o gasto é de educação. Tudo aquilo que se usa de recursos aperfeiçoando os levantamentos, as estatísticas, as projeções na área da extensão do ensino também são gastos.

Enumeramos, para não citar todos, um a um esses gastos. Para quê? Para que não houvesse mais dúvidas no futuro. Também explicitamos o que não é gasto. Isso também foi explicitado, com dez quesitos que não podem ser considerados gastos. Disciplinamos a matéria para que não fique mais, ano a ano, ao talante do Tribunal.

Esse projeto de lei, Deputado André Ceciliano, é uma contribuição do Parlamento à definição do que o Estado pode fazer, dentro da manutenção e do desenvolvimento do ensino, para ficar livre da guilhotina do teto de gastos. Volto a dizer, teto de gastos não incide nem nos 12% da saúde nem nos 25% da educação. Então, nós estamos dizendo aqui o que cabe e o que não cabe nos 25% de gastos da educação.

Esse projeto de lei foi maturado durante muito tempo, com participação do Executivo, de Secretarias - no plural - de Educação. Ele não nasceu da noite para o dia, mas a hora é oportuna porque isso pode até, se o Governador for ligeiro, ser sancionado para entrar no Orçamento de 2022. Vamos aguardar então uma sanção rápida. Mas não me surpreenderei, Deputada Lucinha, se a matéria for vetada, poque esse é um Governo tão esquizofrênico que pode também não entender nada. Tudo é possível!

Anuncia-se a 2ª discussão - redação do vencido, em tramitação ordinária, do

PROJETO DE LEI 4486-A/2018, DE AUTORIA DO DEPUTADO ELIOMAR COELHO, QUE DECLARA PATRIMÔNIO IMATERIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR SEU RELEVANTE VALOR HISTÓRICO E CULTURAL, A TURMA OK.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Em discussão a matéria. Não havendo quem queira discuti-la, encerrada a discussão.

O projeto recebeu uma emenda, vamos ver se conseguimos dar um encaminhamento. (Pausa)

Retirada a emenda.
PARECER ORAL

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N.º 4486/2018 QUE "DECLARA PATRIMÔNIO IMATERIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR SEU RELEVANTE VALOR HISTÓRICO E CULTURAL, A TURMA OK."
Autor: Deputado Eliomar Coelho

Autores das Emendas: Deputado Léo Vieira (n.º 01)
Deputado Rodrigo Amorim (n.º 02)

Relator: Deputado Márcio Pacheco

FAVORÁVEL À EMENDA N.º 02
PELA PREJUDICABILIDADE DA EMENDA N.º 01 PELA APROVAÇÃO DA EMENDA N.º 02,
CONCLUINDO POR SUBSTITUTIVO

I - RELATÓRIO
Trata-se de análise de 02 (duas) Emendas de Plenário ao Projeto de Lei N.º 4486/2018 QUE "DECLARA PATRIMÔNIO IMATERIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR SEU RELEVANTE VALOR HISTÓRICO E CULTURAL, A TURMA OK."

II - PARECER DO RELATOR

Conforme determina o art. 26, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro compete a esta Comissão de Constituição e Justiça se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

A emenda n.º 02 agrega ao projeto e por isso merece ser acolhida em sua literalidade. Já a emenda n.º 01 resta prejudicada pela aprovação da emenda n.º 02.

Diante do exposto, meu parecer às Emendas de Plenário do Projeto de Lei n.º 4486/2018 é FAVORÁVEL À EMENDA N.º 02, PELA PREJUDICABILIDADE DA EMENDA N.º 01 PELA APROVAÇÃO DA EMENDA N.º 02, CONCLUINDO POR SUBSTITUTIVO, com a seguinte redação:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4486/2018

DECLARA PATRIMÔNIO IMATERIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR SEU RELEVANTE VALOR HISTÓRICO E CULTURAL, A TURMA OK.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Fica declarada como Patrimônio Imaterial do Estado do Rio de Janeiro a TURMA OK, primeiro coletivo LGBT de que se tem registro na história do Brasil.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 14 de setembro de 2021.
Deputado Márcio Pacheco
Relator
(Conclui a leitura)

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Em votação. Os Srs. Deputados que aprovam a matéria permaneçam como estão. (Pausa)

Aprovada, com voto contrário do Deputado Rosenverg Reis e Deputada Alana Passos. A matéria vai a Autógrafo.

Anuncia-se a 2ª discussão - redação do vencido, em tramitação ordinária, do

PROJETO DE LEI 3708-A/2021, DE AUTORIA DO DEPUTADO LUIZ MARTINS, QUE CRIA O PROGRAMA "DIREÇÃO SEM DROGAS" NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Em discussão a matéria. Não havendo quem queira discuti-la, encerrada a discussão. A presente proposta recebeu cinco emendas e retorna às comissões.

Anuncia-se a 2ª discussão, em tramitação ordinária, do

PROJETO DE LEI 4431/2021, DE AUTORIA DO DEPUTADO SAMUEL MALAFAIA, QUE DECLARA O MOVIMENTO PENTECOSTAL OU PENTECOSTALISMO COMO PATRIMÔNIO IMATERIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Em discussão a matéria. Não havendo quem queira discuti-la, encerrada a discussão.

Em votação. Os Srs. Deputados que aprovam a matéria permaneçam como estão. (Pausa)
Aprovada. Vai a Autógrafo.

O SR. LUIZ PAULO - Sr. Presidente, eu recebi alguns pedidos de coautoria. Na hora em que V.Exa. permitir, quero dar coautoria em dois projetos.

Pode ser? No final, V.Exa. chama? Ok.

Anuncia-se a 2ª Discussão - Redação do Vencido - assim emendada - 1º dia - para recebimento de emendas, em tramitação ordinária, do

PROJETO DE RESOLUÇÃO 411-A/2003, DE AUTORIA DO DEPUTADO LUIZ PAULO, QUE INSTITUI AS SESSÕES ITINERANTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, MODIFICA OS ARTIGOS 1º, 69 E 70 DA RESOLUÇÃO 810/97 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - A presente proposta volta ao 2º dia para recebimento de emendas.

Anuncia-se a 1ª Discussão - 3º dia - para recebimento de emendas, em tramitação ordinária, do

PROJETO DE RESOLUÇÃO 669/2021, DE AUTORIA DO DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, QUE ALTERA A RESOLUÇÃO 810/1997 - REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ACRESCENTANDO O §8º AO ARTIGO 272.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - A presente proposta recebeu quatro emendas e retorna às comissões para análise do projeto e das emendas.

O SR. RODRIGO AMORIM - Peço a palavra pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Tem a palavra pela ordem, o Deputado Rodrigo Amorim.

O SR. RODRIGO AMORIM (Pela ordem) - Peço coautoria no projeto de lei anterior do Deputado Luiz Martins

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Saiu de pauta. Recebeu cinco emendas.

O SR. RODRIGO AMORIM - Obrigado, Presidente.

Anuncia-se a discussão única, em tramitação ordinária, do

PROJETO DE RESOLUÇÃO 652/2021, DE AUTORIA DO DEPUTADO ÁTILA NUNES, QUE CONCEDE MEDALHA TIRADENTES E O RESPECTIVO DIPLOMA À DOUTORA CLÁUDIA ROMANO, VICE-PRESIDENTE DE RELAÇÕES GOVERNAMENTAIS, SUSTENTABILIDADE E COMUNICAÇÃO DA YDUQS.
PARECER DA COMISSÃO DE NORMAS INTERNAS E PROPOSIÇÕES EXTERNAS, FAVORÁVEL.
RELATOR: DEPUTADO MÁRCIO CANELLA.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Retirado a pedido do autor.

Anuncia-se a discussão única, em tramitação ordinária, da

INDICAÇÃO LEGISLATIVA 348/2021, DE AUTORIA DO DEPUTADO MAX LEMOS, QUE SOLICITA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR EM EXERCÍCIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CLÁUDIO CASTRO, O ENVIO DE MENSAGEM DISPONDO SOBRE RECONSTRUÇÃO DA PONTE DE FERRO NA CIDADE DE CARDOSO MOREIRA.
PARECER DA COMISSÃO DE INDICAÇÕES LEGISLATIVAS, FAVORÁVEL.
RELATOR: DEPUTADO ROSENVERG REIS.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Em discussão a matéria. Não havendo quem queira discuti-la, encerrada a discussão. Em votação. Os Srs. Deputados que aprovam a matéria permaneçam como estão. (Pausa)
Aprovada. Vai à Publicação.

INCLUÍDA NA ORDEM DO DIA DE ACORDO COM O § 1º DO ARTIGO 47 DO REGIMENTO INTERNO

Anuncia-se, a 1ª discussão, em tramitação ordinária, do

PROJETO DE LEI 4051/2021, DE AUTORIA DA DEPUTADA DANI MONTEIRO, QUE ALTERA O ANEXO DA LEI 5645, DE 6 DE JANEIRO DE 2010, INCLUINDO, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A SEMANA ESTADUAL DO HIP-HOP.
(PENDENDO DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE CULTURA; DE EDUCAÇÃO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE.)

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Para emitir parecer pela Comissão de Constituição e Justiça, tem a palavra o Deputado Márcio Pacheco.

O SR. MÁRCIO PACHECO (Para emitir parecer) - Antes de emitir o parecer, preciso dar um aviso: a audiência pública será às 14h30, no plenário, presidida pela CCJ, com a presença do Secretário de Fazenda. Aviso a todas as Senhoras e Senhores Deputados. O parecer a esse importante projeto é pela constitucionalidade, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Para emitir parecer pela Comissão de Cultura, tem a palavra o Deputado Eliomar Coelho.

O SR. ELIOMAR COELHO (Para emitir parecer) - Favorável, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Para emitir parecer pela Comissão de Educação, tem a palavra o Deputado Flávio Serafini.

O SR. FLÁVIO SERAFINI (Para emitir parecer) - Favorável, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Para emitir parecer pela Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle, tem a palavra o Deputado Márcio Pacheco.

O SR. MÁRCIO PACHECO (Para emitir parecer) - O parecer é favorável, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Em discussão a matéria. Não havendo quem queira discuti-la, encerrada a discussão. A presente proposta recebeu seis Emendas e retorna às Comissões.

A Presidência chama os trabalhos à ordem para colher parecer ao Projeto de Lei 4486-A/18, de autoria do Deputado Eliomar Coelho. É o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, de novo; tem que fazer um ajuste, porque fala de imaterial e tombamento. O Deputado Márcio Pacheco vai dar como forma final de redação e vamos acabar aqui mesmo.
Deputado Márcio Pacheco.

O SR. MÁRCIO PACHECO (Para emitir parecer) - O parecer é pela constitucionalidade, com Emenda, concluindo por Substitutivo, pedindo forma final de redação, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - A Presidência defere o pedido de V.Exa.
Os Srs. Deputados que aprovam a matéria permaneçam como estão.
Aprovada. Vai a Autógrafo.

O SR. RODRIGO AMORIM - Sr. Presidente, quero registrar meu voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - O.k.
Vamos abrir para coautoria ao Projeto de Lei 4512.

O SR. LUIZ PAULO - Não, Sr. Presidente; primeiro o 3008.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Vamos nessa pauta aqui, depois vamos ao 3008. Esse agora é o 4512, que dispõe sobre a aplicação dos recursos de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Deputados Lucinha, Mônica Francisco, Brazão, Bebeto, Tia Ju, Carlos Minc, Waldeck Carneiro, Flávio Serafini, Eliomar Coelho, Enfermeira Rejane, Dionísio Lins, Célia Jordão, Eurico Júnior, Alana Passos, Renata Souza, Danniel Librelon, Charlles Batista, Samuel Malafáia.
Agora, vamos ao 3008.

O SR. LUIZ PAULO - Ontem, o Deputado Subtenente Bernardo me pediu coautoria.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Vamos à coautoria do 3008, da pauta anterior, do Deputado Luiz Paulo.
Deputados Dionísio Lins, Alana Passos, Bebeto, Delegado Carlos Augusto, Tia Ju, Brazão, Jalmir Júnior, Carlos Minc, Eurico Júnior, Renata Souza, Eliomar Coelho, Enfermeira Rejane.
Nada mais a tratar na Ordem do Dia, está encerrada.
A Presidência anuncia que retornaremos aos trabalhos às 14h30, no plenário.
Deputado Márcio Pacheco, quero fazer um acordo de procedimento com os parlamentares em relação aos representantes dos servidores. Como é uma audiência pública, ao contrário da reunião de líderes, em que não estávamos discutindo nenhuma Emenda, eu queria que V.Exa., acordado com os demais parlamentares, deixe ocupar alguns lugares na assistência, nas duas laterais, talvez umas dez, 15 pessoas de cada lado, as pessoas que foram convidadas para estar aqui no plenário. Em todas as votações, em todas as audiências, teremos servidores no plenário, nas galerias e lá fora. Todos acordados de poder, inclusive, vaiar ou bater palmas para os parlamentares, após a fala de cada um, e com decência, porque aquele que não se comportar não voltará ao plenário - na galeria pode se manifestar, mas peço essa distinção no plenário.

O SR. LUIZ PAULO - Sr. Presidente, uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Sim.

O SR. LUIZ PAULO - No plenário, o presidente dos trabalhos vai fixar um prazo para cada um perguntar, imaginemos três minutos. O cidadão que estiver de forma remota vai falar pelo Zoom, mas quem estiver presente fala nesse microfone aqui, Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Por favor, mas sem prejuízo do acompanhamento. Na verdade, o ideal é que possa sempre ter representantes, mas que os representados também acompanhariam os trabalhos aqui. Os convidados vão ter voz aqui. Mas isso o Deputado Márcio Pacheco, na presidência dos trabalhos, conduz e decide.

Em linhas gerais, é isso.
Agradeço o carinho e a atenção e dizer ao Deputado Márcio que gosto muito de V.Exa. E perdão se eu me exaltei aqui. Porque nós já vivemos, Deputado Márcio, V.Exa. é testemunha, períodos em que, e é sempre bom que se diga, a Assembleia estava cercada ao som de bombas de efeito moral, gás de pimenta, bala de borracha, e nós votamos porque aquele momento era importante e nós precisávamos votar para aderir. E de novo, nós acompanhamos o orçamento. Não tem dificuldade. É claro, se você deixar um técnico da Fazenda dizer se pode ou não, ele vai dizer que nunca, não é isso?

III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 15ª Reunião Extraordinária semipresencial, realizada em 08 de setembro de 2021, aprovou o parecer do relator pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 211/2015.

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2021.

(a) Deputados MÁRCIO PACHECO, Presidente; RODRIGO AMORIM, LUIZ PAULO e CARLOS MINC, membros efetivos.

PARECER

DA **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** AO PROJETO DE LEI Nº3078/2020, QUE "INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE SESSÃO DE CINEMA ADAPTADA A CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA- TEA E ACOMPANHANTES, NA FORMA QUE MENCIONA".

Autores: Deputados BRAZÃO, DR. DEODALTO e VALDECY DA SAÚDE

Relator: Deputado MÁRCIO PACHECO

(ANEXAÇÃO)

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria dos nobres Deputados Brazão, Dr. Deodalto e Waldecy da Saúde, que "institui a obrigatoriedade de sessão de cinema adaptada a crianças com transtorno do espectro autista-TEA e acompanhantes, na forma que menciona".

II - PARECER DO RELATOR

Conforme determina o Artigo 26, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça se pronunciar acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

Não obstante o inegável mérito da proposição em análise, tramita nesta Egrégia Casa de Leis, matéria análoga, trata-se do Projeto de Lei nº 3422/2017, de autoria do nobre Deputado Waldeck Carneiro, que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE SESSÃO DE CINEMA ADAPTADA A CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E SUAS FAMÍLIAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO".

Nesse sentido, a tramitação do projeto de lei em apreciação deverá ocorrer em conjunto com o citado projeto, de acordo com o Artigo 123, do Regimento Interno, que assim dispõe:

"Art. 123 - Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer comissão ou Deputado ao Presidente da Assembleia, cabendo recurso do despacho ao Plenário, no prazo de cinco dias úteis a partir de sua publicação".

Razão pela qual o meu parecer ao Projeto de Lei nº 3078/2020 é pela ANEXAÇÃO ao Projeto de Lei nº 3422/2017.

Sala das Comissões, 01 de setembro 2021.

(a) Deputado MÁRCIO PACHECO - Relator

III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 15ª Reunião Extraordinária semipresencial, realizada em 08 de setembro de 2021, aprovou o parecer do relator pela ANEXAÇÃO do Projeto de Lei nº 3078/2020 ao Projeto de Lei nº 3422/2017.

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2021.

(a) Deputados MÁRCIO PACHECO, RODRIGO AMORIM, Presidente; LUIZ PAULO e CARLOS MINC, membros efetivos.

PARECER

DA **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, AO PROJETO DE LEI Nº 3260/2020, QUE "DISPÕE SOBRE A CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS NO CERTAME QUE MENCIONA".

Autores: Deputados ANDRÉ CORREA, BRAZÃO, BRUNO DAUAIRE, LUIZ MARTINS, WALDECK CARNEIRO

Relator: Deputado MÁRCIO PACHECO

(ANEXAÇÃO)

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que DISPÕE SOBRE A CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS NO CERTAME QUE MENCIONA".

II - PARECER DO RELATOR

Conforme determina o Artigo 26, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça se pronunciar acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

Não obstante o inegável mérito da proposição em análise, tramita nesta Egrégia Casa de Leis matéria análoga. Trata-se do Projeto de Lei nº 2630/2020, de autoria dos nobres deputados Rodrigo Amorim e Bruno Dauaire, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONVOCAR TODOS OS APROVADOS E EM CADASTRO DE RESERVA PARA PROVIMENTO DE CARGO DE OFICIAL DE CARTÓRIO POLICIAL DE 6ª CLASSE NO ÂMBITO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO REALIZADO NO ANO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Nesse sentido, a tramitação do Projeto de Lei em apreciação deverá ocorrer em conjunto com o citado projeto, de acordo com o artigo 123, do Regimento interno, que assim dispõe:

"Art. 123 - Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer comissão ou Deputado ao Presidente da Assembleia, cabendo recurso do despacho ao Plenário, no prazo de cinco dias úteis a partir de sua publicação".

Razão pela qual o meu parecer ao Projeto de Lei nº 3260/2020 é pela ANEXAÇÃO ao Projeto de Lei nº 2630/2020.

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2021.

(a) Deputado MÁRCIO PACHECO - Relator

III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 15ª Reunião Extraordinária semipresencial, realizada em 08 de setembro de 2021, aprovou o parecer do relator pela ANEXAÇÃO do Projeto de Lei nº 3260/2020 ao Projeto de Lei nº 2630/2020.

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2021.

(a) Deputados MÁRCIO PACHECO, Presidente; RODRIGO AMORIM, LUIZ PAULO e CARLOS MINC, membros efetivos.

PARECER

DA **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** AO PROJETO DE LEI Nº 3715/2021, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR E/OU CEDER BENS MÓVEIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE AOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA AÇÕES DE COMBATE À PANDEMIA DO COVID-19".

Autor: Deputado RODRIGO BACELLAR

Relator: Deputado MÁRCIO PACHECO

(CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDA)

I - RELATÓRIO

Trata-se de exame do projeto de lei do nobre Deputado Rodrigo Bacellar, que "autoriza o Poder Executivo a doar e/ou ceder bens móveis da Secretaria de Estado de Saúde aos Municípios do Estado do Rio de Janeiro para ações de combate à pandemia do Covid-19".

II - PARECER DO RELATOR

Conforme determina o Art. 26, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, compete a esta

Comissão de Constituição e Justiça se pronunciar acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

O projeto em tela autoriza o Poder Executivo a doar e/ou ceder bens móveis da Secretaria de Estado de Saúde aos Municípios do Estado do Rio de Janeiro para ações de combate à pandemia do Covid-19.

Após análise, verifica-se que a proposta é louvável e meritória, na medida em que autoriza o Poder Executivo a doar e/ou ceder bens móveis aos municípios, o que certamente contribui para o melhor desempenho da rede municipal de saúde, em todo o Estado do Rio de Janeiro.

A carência de recursos financeiros para a renovação de equipamentos e aprimoramento das unidades hospitalares, somado às dificuldades de acesso a recursos federais e estaduais, fomentam a recorrente dificuldade nos municípios, sendo tal medida, portanto, essencial para a melhoria de suas atividades sanitárias.

Ademais, ressalta-se que a Constituição da República garante o acesso universal à saúde, o que se coaduna com a proposta legislativa, conforme abaixo:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

"Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

"Art. 197 São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado."

Sendo assim, a matéria merece ter prosseguimento nesta Casa Legislativa.

Por fim, apenas com o intuito de aprimorar a técnica legislativa, sugiro as seguintes emendas:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o caput do artigo 1º do Projeto de Lei nº 3715/2021, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar e/ou ceder aos Municípios bens móveis adquiridos para as ações de combate à pandemia do COVID-19, com exceção daqueles que seriam utilizados nos hospitais de campanha que obedecerão a Lei Estadual nº 9.178, de 12 de janeiro de 2021."

Ante o exposto, meu parecer ao Projeto de Lei nº 3715/2021 é pela CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDA.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2021.

(a) Deputado MÁRCIO PACHECO - Relator

III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 15ª Reunião Extraordinária semipresencial, realizada em 08 de setembro de 2021, aprovou o parecer do Relator pela CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDA, do Projeto de Lei nº 3715/2021

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2021.

(a) Deputados MÁRCIO PACHECO, Presidente; LUIZ PAULO, CARLOS MINC e ROSENVERG REIS, membros efetivos; MÔNICA FRANCISCO, suplente.

PARECER

DA **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** AO PROJETO DE LEI Nº 4014/2021, QUE "OBRIGA AS OPERADORAS DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE A CONCEDEREM AUTORIZAÇÃO IMEDIATA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS OU DE IMAGEM VOLTADOS À DETECÇÃO DO COVID-19 OU PATOLOGIA DE LE DECORRENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autor: Deputado PEDRO RICARDO

Relator: Deputado LUIZ PAULO

(INCONSTITUCIONALIDADE)

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Pedro Ricardo, que "obriga as operadoras de plano de assistência à saúde a concederem autorização imediata para realização de exames laboratoriais ou de imagem voltados à detecção do COVID-19 ou patologia dele decorrente e dá outras providências".

II - PARECER DO RELATOR

O projeto de lei em análise pretende fazer com que as operadoras de plano de saúde fiquem obrigadas a conferir autorização imediata aos seus assistidos para realização de exames laboratoriais ou de imagem que se fizerem necessários para o diagnóstico e tratamento da COVID-19 e suas consequências.

De acordo com a redação do projeto de lei, a autorização imediata fica condicionada à apresentação, pelo usuário, de pedido médico contendo laudo médico com a descrição dos sintomas e justificativa para realização do exame solicitado.

Em que pese a iniciativa, o projeto de lei não deve prosperar. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento pacificado que as normas sobre contratos de seguros e planos de saúde se inserem no âmbito do direito civil e securitário, cuja competência para legislar é privativa da União.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.701/PE, decidiu que a competência da União para legislar sobre política de seguros alcança os planos de saúde, tendo em vista a sua íntima afinidade com a lógica dos contratos de seguro, notadamente por conta do seu componente atuarial.

Por mais ampla que seja, a competência legislativa concorrente em matéria de defesa do consumidor (CF/88, Artigo 24, V e VIII) não autoriza os Estados-membros a editarem normas acerca de relações contratuais, uma vez que essa atribuição está inserida na competência da União Federal para legislar sobre direito civil (CF/88, Artigo 22, I). 2. Os Artigos 22, VII e 21, VIII, da Constituição Federal atribuem à União competência para legislar sobre seguros e fiscalizar as operações relacionadas a essa matéria. Tais previsões alcançam os planos de saúde, tendo em vista a sua íntima afinidade com a lógica dos contratos de seguro, notadamente por conta do componente atuarial. (g.n)

Portanto, segundo o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.701/PE, os planos de saúde - médicos ou odontológicos - seguem a mesma lógica dos contratos de seguro, de forma que a competência para legislar sobre estes contratos recai na previsão contida no Artigo 22, VII da Carta Magna, que estabelece a competência privativa da União Federal para legislar sobre política de seguros. Por outro lado, no julgamento da ADI nº 3.207, o Supremo Tribunal Federal manifestou o entendimento de que as obrigações relativas aos serviços de assistência médico-hospitalar são regidas por contratos de natureza privada, razão pela qual, a referida matéria constitui tema pertinente ao direito civil e de seguros e, portanto, mais uma vez, demonstrada a competência legislativa privativa da União.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 12.562/2004, DO ESTADO DE PERNAMBUCO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II e XIII; 22, VII; E 170, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI IMPUGNADA DISPÕE SOBRE PLANOS DE SAÚDE, ESTABELECEDO CRITÉRIOS PARA A EDIÇÃO DE LISTA REFERENCIAL DE HONORÁRIOS MÉDICOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE DIREITO CIVIL E DE POLÍTICA DE SEGUROS (CF, ART 22, INCISOS I E VII). 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de

1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos - União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios - e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. A Lei 12.562/2004 do Estado de Pernambuco trata da operacionalização dos contratos de seguros atinentes à área da saúde, interferindo nas relações contratuais estabelecidas entre médicos e empresas. Consequentemente, tem por objeto normas de direito civil e de seguros, temas inseridos no rol de competências legislativas privativas da União (artigo 22, incisos I e VII, da CF). Os planos de saúde são equiparados à lógica dos contratos de seguro. Precedente desta CORTE: ADI 4.701/PE, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, DJe de 22/8/2014. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei 12.562/2004 do Estado de Pernambuco.

Diante do exposto, apresento parecer ao Projeto de Lei nº 4014/2021 pela INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2021.

(a) Deputado LUIZ PAULO - Relator

III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 15ª Reunião Extraordinária Semipresencial, realizada em 08 de setembro de 2021, aprovou o parecer do relator pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 4014/2021.

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2021.

(a) Deputados MÁRCIO PACHECO, Presidente; RODRIGO AMORIM, LUIZ PAULO e CARLOS MINC, membros efetivos.

PARECER

DA **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** AO PROJETO DE LEI Nº 4020/2021, QUE "INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE COMBATE AO DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS E A DOAÇÃO DE EXCEDENTES DE ALIMENTOS PARA CONSUMO HUMANO, EM CONSONÂNCIA COM A LEI FEDERAL Nº 14.016, DE 21 DE JUNHO DE 2020, NA FORMA QUE MENCIONA".

Autor: Deputado ANDERSON MORAES

Relator: Deputado MÁRCIO PACHECO

(ANEXAÇÃO)

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Deputado Anderson Moraes, que "institui a política estadual de combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para consumo humano, em consonância com a Lei Federal nº 14.016, de 21 de junho de 2020, na forma que menciona".

II - PARECER DO RELATOR

Conforme determina o Artigo 26, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça se pronunciar acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

Não obstante o inegável mérito da proposição em análise, tramita nesta Egrégia Casa de Leis matéria análoga. Trata-se do Projeto de Lei nº 3685/2017, de autoria do nobre Deputado Átila Nunes, que "ALTERA A LEI Nº 7.106, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015, PARA DISPOR SOBRE O PROGRAMA DE REDISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS EXCEDENTES, NA FORMA QUE MENCIONA".

Nesse sentido, a tramitação do Projeto de Lei em apreciação deverá ocorrer em conjunto com o citado projeto, de acordo com o artigo 123, do Regimento interno, que assim dispõe:

"Art. 123 - Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer comissão ou Deputado ao Presidente da Assembleia, cabendo recurso do despacho ao Plenário, no prazo de cinco dias úteis a partir de sua publicação".

Razão pela qual o meu parecer ao Projeto de Lei nº 4020/2021 é pela ANEXAÇÃO ao Projeto de Lei nº 3685/2017.

Sala das Comissões, 01 de setembro 2021.

(a) Deputado MÁRCIO PACHECO - Relator

III - CONCLUSÃO

Após retorno do Plenário da sessão do dia 17 de agosto de 2021, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 15ª Reunião Extraordinária semipresencial, realizada em 08 de setembro de 2021, aprovou o parecer do relator pela ANEXAÇÃO do Projeto de Lei nº 4020/2021 ao Projeto de Lei nº 3685/2017.

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2021.

(a) Deputados MÁRCIO PACHECO, Presidente; RODRIGO AMORIM, LUIZ PAULO e CARLOS MINC, membros efetivos

PARECER

DA **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** AO PROJETO DE LEI Nº 4360/2021, QUE "ACRESCENTA ARTIGOS À LEI Nº 7.106 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015, QUE CRIA O PROGRAMA DE REDISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS EXCEDENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autores: Deputados DANI MONTEIRO e ÁTILA NUNES

Relator: Deputado MÁRCIO PACHECO

(ANEXAÇÃO)

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria dos nobres Deputados Dani Monteiro e Átila Nunes, que "acrescenta artigos à Lei nº 7.106, de 18 de novembro de 2015, que cria o Programa de Redistribuição de Alimentos Excedentes e dá outras providências".

II - PARECER DO RELATOR

Conforme determina o Artigo 26, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça se pronunciar acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

Não obstante ao inegável mérito da proposição em análise, tramita nesta Egrégia Casa de Leis, matéria análoga.. T trata-se do Projeto ot de Lei nº 3685/2017, de autoria do nobre Deputado Átila Nunes, que "ALTERA A LEI Nº 7.106, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015, PARA DISPOR SOBRE O PROGRAMA DE REDISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS EXCEDENTES, NA FORMA QUE MENCIONA."

Nesse sentido, a tramitação do projeto de lei, em apreciação, deverá ocorrer em conjunto com o citado projeto, de acordo com o Artigo 123, do Regimento Interno, que assim dispõe:

"Art. 123 - Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer comissão ou Deputado ao Presidente da Assembleia, cabendo recurso do despacho ao Plenário, no prazo de cinco dias úteis a partir de sua publicação."

Razão pela qual o meu parecer ao Projeto de Lei nº 4360/2021 é pela ANEXAÇÃO ao Projeto de Lei nº 3685/2017.

Sala das Comissões, 01 de setembro 2021.

(a) Deputado MÁRCIO PACHECO - Relator

III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 15ª Reunião Extraordinária semipresencial, realizada em 08 de setembro de 2021, aprovou o parecer do relator pela ANEXAÇÃO do Projeto de Lei nº 4360/2021 ao Projeto de Lei nº 3685/2017.

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2021.

(a) Deputados MÁRCIO PACHECO, Presidente; RODRIGO AMORIM, LUIZ PAULO e CARLOS MINC, membros efetivos.

PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 4450/2021, QUE “DISPÕE NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SOBRE A AMPLIAÇÃO DO ATENDIMENTO EM CLÍNICAS MÉDICAS E PSICOLÓGICAS PARA CREDENCIAMENTO JUNTO AO DETRAN-RJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Autor: Deputado DIONÍSIO LINS

Relator: Deputado MÁRCIO PACHECO

(CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDA)

I - RELATÓRIO

Trata-se de exame de Projeto de Lei do nobre Deputado Dionísio Lins, que amplia o atendimento de clínicas médicas e psicológicas para credenciamento junto ao DETRAN-RJ para atendimento a toda a população, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

II - PARECER DO RELATOR

Conforme determina o Art. 26, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça se pronunciar acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

A proposta em análise estabelece a ampliação do atendimento por clínicas médicas e psicológicas para credenciamento junto ao DETRAN-RJ.

Inicialmente destaque-se que é competência do Estado legislar sobre questões que envolvam trânsito, na forma do que dispõe a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, *in verbis*:

“Art. 244 Autorizado na forma do parágrafo único do artigo 22 da Constituição da República, o Estado legislará sobre questões específicas de trânsito e transporte, além de, no âmbito de sua competência, comum à União e ao Municípios, estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.”

Ademais, verifica-se que é obrigação do Estado garantir o pleno acesso aos serviços relativos a trânsito, bem como harmonizá-los com a crescente demanda dos cidadãos no Estado do Rio de Janeiro.

Atualmente, em alguns municípios, o quantitativo de clínicas não é suficiente para todos os demandantes obterem os respectivos laudos médicos para apresentação junto aos órgãos de trânsito. Nessa linha, muitos condutores aguardam demasiadamente para a emissão do laudo, o que traz prejuízos de ordem prática para os respectivos cidadãos fluminenses.

Inclusive, em havendo mais opções de lugares com a ampliação destes estabelecimentos, aumentará a celeridade na emissão de novas carteiras de motorista.

Com efeito, a proposição em análise merecer ter seguimento nesta Casa Legislativa, sobretudo, por estar em consonância com os ditames constitucionais e infraconstitucionais do ordenamento jurídico pátrio.

Somente a título de aperfeiçoamento da proposta, apresento a seguinte emenda:

EMENDA ADITIVA

Adicione-se artigo ao Projeto de Lei nº 4450/2021, com a seguinte redação:

“Art. ... As clínicas médicas e psicológicas credenciadas junto ao DETRAN deverão aceitar qualquer meio monetário de pagamento.”

Ante o exposto, meu parecer ao Projeto de Lei nº 4450/2021 é pela CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDA.

Sala das Comissões, 08 de agosto de 2021.
(a) Deputado MÁRCIO PACHECO - Relator

III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 15ª Reunião Extraordinária semipresencial, realizada em 08 de setembro de 2021, aprovou o parecer do Relator pela CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDA, do Projeto de Lei nº 4450/2021.

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2021.
(a) Deputados MÁRCIO PACHECO, Presidente; LUIZ PAULO, CARLOS MINC e ROSENVERG REIS, membros efetivos; MÔNICA FRANCISCO, suplente.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ATA DA 15ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos oito dias do mês de agosto de dois mil e vinte e um, às onze horas e quinze minutos, realizou-se a décima quinta reunião extraordinária semipresencial da Comissão de Constituição e Justiça, sob a presidência do Deputado Márcio Pacheco, com a presença dos Deputados Rodrigo Amorim, Luiz Paulo e Rosenverg Reis, membros efetivos; e a participação virtual dos Deputados Carlos Minc, membro efetivo; e Mônica Francisco, membro suplente; com a participação presencial da Deputada Célia Jordão. O Deputado Márcio Pacheco, Presidente, declarou aberta a reunião e iniciou a leitura da pauta: PROJETO DE LEI Nº 1059/2015, de autoria dos Deputados André Ceciliano e Wagner Montes, que “ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 6613, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO LIVRO DE RECLAMAÇÕES EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS DE FORNECIMENTO DE BENS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.” PARECER: JURIDICIDADE; PROJETO DE LEI Nº 3064/2020, de autoria do Deputado Renato Zaca, que “CLASSIFICA CARMO COMO MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO.” PARECER: JURIDICIDADE; PROJETO DE LEI Nº 3318/2020, de autoria do Deputado Brazão, que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTALAR UMA UNIDADE DO POUPATEMPO NO MUNICÍPIO DE NITERÓI - RJ.” PARECER: CONSTITUCIONALIDADE; PROJETO DE LEI Nº 3598/2021, de autoria da Deputada Tia Ju, que “DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE ÀS PESSOAS COM VITILIGO E/OU PSORÍASE NA MARCAÇÃO DE CONSULTAS DERMATOLÓGICAS E NO ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO NAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE SAÚDE EM FUNCIONAMENTO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO”. PARECER: CONSTITUCIONALIDADE; PROJETO DE LEI Nº 3715/2021, de autoria do Deputado Rodrigo Bacellar, que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR E/OU Ceder BENS MÓVEIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE AOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA AÇÕES DE COMBATE À PANDEMIA DO COVID-19.” (retorno da retirada de pauta da 10ª RE pelo relator) (retorno do pedido de vista do Deputado Waldeck Carneiro, com voto em separado pela PREJUDICABILIDADE - Lei nº 9.178, de 12 de janeiro de 2021) PARECER: CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDA (por unanimidade dos presentes); PROJETO DE LEI Nº 4450/2021, de autoria do Deputado Dionísio Lins, que “DISPÕE NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SOBRE A AMPLIAÇÃO DO ATENDIMENTO EM CLÍNICAS MÉDICAS E PSICOLÓGICAS PARA CREDENCIAMENTO JUNTO AO DETRAN-RJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” PARECER: CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDA. Após discussão e votação, os pareceres foram aprovados. Continuando a leitura: PROJETO DE LEI Nº 4615/2021,

de autoria do Deputado Rosenverg Reis, que “ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI 4.892/2006, QUE DI-PÕE SOBRE OS PRODUTOS QUE COMPÕEM A CESTA BÁSICA NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.” Durante a discussão, o Deputado Luiz Paulo solicitou vista a esta proposição. O pedido foi aceito pelo presidente. Continuando a leitura: PROJETO DE LEI Nº 4621/2021, de autoria da Deputada Célia Jordão, que “CONSIDERA O TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO ANGRA E ILHA GRANDE CONVENTION & VISITORS BUREAU - A&IG CVB.” PARECER: JURIDICIDADE; PROJETO DE LEI Nº 3777/2021, de autoria do Deputado Márcio Pacheco, que “ALTERA O ANEXO DA LEI Nº 5645, DE 06 DE JANEIRO DE 2010, INCLUINDO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O “MÊS DA DIREÇÃO CONSCIENTE”, A SER REALIZADO ANUALMENTE A CADA MÊS DE MAIO.” PARECER: JURIDICIDADE; PROJETO DE LEI Nº 4369/2021, de autoria do Deputado Dionísio Lins, que “ALTERA A LEI 5645 DE 06 DE JANEIRO DE 2010, INCLUINDO NO CALENDÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO “A FEIJOADA DA BETH LIRA.” PARECER: JURIDICIDADE; PROJETO DE LEI Nº 4735/2021, de autoria dos Deputados Márcio Pacheco e Bruno Dauaire, que “DECLARA A PRÁTICA DO SURFE PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO”. PARECER: CONSTITUCIONALIDADE; PROJETO DE LEI Nº 4552/2021, de autoria do Deputado Rodrigo Amorim, que “DECLARA PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A RODA DE SAMBA “TIA DOCA”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” PARECER: CONSTITUCIONALIDADE. Após discussão e votação os pareceres foram aprovados. Continuando a leitura: PROJETO DE LEI Nº 3079/2020, de autoria do Deputado André Ceciliano, que “ALTERA A LEI Nº 8.023 DE 29 DE JUNHO DE 2018, QUE INSTITUI O SELO FISCAL DE CONTROLE, OBRIGA SUA AFIXAÇÃO EM VASILHAMES DE 20 (VINTE), 15 (QUINZE) OU 10 (DEZ) LITROS ACONDICIONADORES DE ÁGUA MINERAL NATURAL E ÁGUA ADICIONADA DE SAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” Durante a discussão, o Deputado Luiz Paulo solicitou vista a esta proposição. O pedido foi aceito pelo Presidente. Continuando a leitura: PROJETO DE LEI Nº 3124/2020, de autoria do Deputado Brazão, que “INSTITUI O PROGRAMA DE REEDUCAÇÃO ALIMENTAR NAS ESCOLAS PÚBLICAS-PRAEP-, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NA FORMA QUE MENCIONA.” Durante a discussão, o presidente comunicou vista a esta proposição. Continuando a leitura: PROJETO DE LEI Nº 4021/2021, de autoria do Deputado Dionísio Lins, que “DISPÕE NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL E PARA REDUÇÃO DOS CASOS DE MORTE E CONTÁGIO DA COVID 19, PROCEDIMENTO DE VACINAÇÃO DA POPULAÇÃO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” PARECER: CONSTITUCIONALIDADE. Durante a discussão, o Deputado Luiz Paulo emitiu voto divergente pela INJURIDICIDADE (perda do objeto). Após votação, este voto divergente venceu e foi aprovado, tornando o Deputado Luiz Paulo Relator do Vencido. Continuando a leitura: PROJETO DE LEI Nº 4098/2021, de autoria dos Deputados Delegado Carlos Augusto e Samuel Malafaia, que “ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 9.040 DE 02 DE OUTUBRO DE 2020, QUE “DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE PARA O RECEBIMENTO DE FUTURA VACINA CONTRA O VÍRUS COVID-19.” PARECER: CONSTITUCIONALIDADE. Durante a discussão, o Deputado Luiz Paulo emitiu voto divergente pela INJURIDICIDADE (perda do objeto). Após votação, este voto divergente venceu e foi aprovado, tornando o Deputado Luiz Paulo Relator do Vencido. Continuando a leitura: PROJETO DE LEI Nº 3359/2017, de autoria do Deputado Paulo Ramos, que “DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE BAÚS E BAULETOS PARA GUARDA DE PERTENCES PESSOAIS EM MOTOCICLETAS E MOTONETAS UTILIZADAS PARA DESLOCAMENTO DO USUÁRIO.” PARECER: LEGALIDADE; PROJETO DE LEI Nº 539/2019, de autoria da Deputada Martha Rocha, que “DISPÕE SOBRE A EXCLUSÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À LOTAÇÃO DE SERVIDORAS DO ESTADO QUE ESTEJAM SOB O ALCANCE DE MEDIDAS PROTETIVAS DETERMINADAS PELO PODER JUDICIÁRIO, NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO GOVERNO DO ESTADO.” PARECER: LEGALIDADE; PROJETO DE LEI Nº 1820/2020, de autoria do Deputado Capitão Paulo Teixeira, que “ALTERA A LEI Nº 4203, DE 24 DE OUTUBRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE O HORÁRIO E OS DIAS DE FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE METROVIÁRIO DE PASSAGEIROS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.” PARECER: LEGALIDADE, COM EMENDA. Após discussão e votação, os pareceres foram aprovados. Continuando a leitura: PROJETO DE LEI Nº 3769/2018, de autoria do Deputado Fabio Silva, que “DISPÕE SOBRE A EXIBIÇÃO DE ESPETÁCULOS ENVOLVENDO NUDEZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” Durante a discussão, o Deputado Luiz Paulo solicitou vista a esta proposição. O pedido foi aceito pelo presidente. Em prosseguimento, o Deputado Rosenverg Reis solicitou a retirada de pauta o PROJETO DE LEI Nº 1774/2016, de autoria da Deputada Zeidan, que “DETERMINA QUE AS UNIDADES DE SAÚDE CREDENCIADAS NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, BEM COMO AS DA REDE PRIVADA, OFEREÇAM, LEITO SEPARADO PARA AS MÃES DE NATIMORTO E AS MÃES COM ÓBITO FETAL.” O pedido foi aceito pelo presidente. Continuando a leitura: PROJETO DE LEI Nº 1964/2016, de autoria do Deputado Comte Bittencourt, que “MODIFICA A LEI Nº 3189 DE 22 DE FEVEREIRO DE 1999 QUE INSTITUI O FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” PARECER: CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDA; PROJETO DE LEI Nº 2092/2016, de autoria do Deputado Carlos Minc, que “ALTERA A LEI Nº 4510/2005 QUE DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TARIFAS NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PARA ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO, PARA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E PORTADORAS DE DOENÇA CRÔNICA DE NATUREZA FÍSICA OU MENTAL QUE EXIJAM TRATAMENTO CONTINUADO E CUJA INTERRUPÇÃO NO TRATAMENTO POSSA ACARRETAR RISCO DE VIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” PARECER: CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDAS; PROJETO DE LEI Nº 3424/2017, de autoria do Deputado Átila Nunes, que “INSTITUI O PROGRAMA “PENSE O QUE QUISER, MAS RESPEITE A MINHA FE” NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NA FORMA QUE MENCIONA.” PARECER: CONSTITUCIONALIDADE. Após discussão e votação, os pareceres foram aprovados. Em prosseguimento, o presidente retirou de pauta o PROJETO DE LEI Nº 460/2019, de autoria dos Deputados Dr. Deodalto; Rodrigo Amorim; Márcio Pacheco; Bebetó; Léo Vieira; João Peixoto; Brazão; Giovanni Ratinho; Fabio Silva; Dr. Serginho; Val Ceasa; Alana Passos; Capitão Nelson; Carlo Caiado; Coronel Salema; Daniel Librelon; Filipe Soares; Franciane Motta; Gustavo Tutuca; Marcelo Cabeleireiro; Márcio Gualberto; Renato Zaca; Samuel Malafaia; Tia Ju; Valdecy Da Saúde, que “ALTERA A LEI 4528 DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE ENSINO DO ESTADO, A FIM DE INCLUIR A PREVISÃO DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR”. Continuando a leitura: PROJETO DE LEI Nº 41/2021, de autoria da Deputada Célia Jordão, que “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 130, DE 21 DE OUTUBRO DE 2009, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1997, A LEI COMPLEMENTAR Nº 97, DE 02 DE OUTUBRO DE 2001, A LEI COMPLEMENTAR Nº 89, DE 17 DE JULHO DE 1998, E A LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 04 DE JULHO DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” Durante a discussão, o Deputado Carlos Minc sugeriu baixar em diligência esta proposição ao INEA. A sugestão foi acatada por todos os deputados presentes. Continuando a leitura: PROJETO DE LEI Nº 2630/2020, de autoria dos Deputados Rodrigo Amorim e Bruno Dauaire, que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONVOCAR TODOS OS APROVADOS E EM CADASTRO DE RESERVA PARA PROVIMENTO DE CARGO DE OFICIAL DE CARTÓRIO POLICIAL DE 6ª CLASSE NO ÂMBITO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO REALIZADO NO ANO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. PARECER: CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDAS, CONCLUINDO POR SUBSTITUTIVO; PROJETO DE LEI Nº 2985/2020, de autoria do Deputado Rodrigo Bacellar, que “ALTERA A LEI Nº 4.800, DE 29 DE JUNHO DE 2006, QUE

“DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE DARCY RIBEIRO - UENF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. PARECER: JURIDICIDADE COM EMENDAS. Após discussão e votação, os pareceres foram aprovados. Em prosseguimento, o presidente retirou de pauta o PROJETO DE LEI Nº 3254/2020, de autoria do Deputado Luiz Martins, que “DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA DE INCENTIVOS AOS ATLETAS E AOS TÉCNICOS DENOMINADA BOLSA-ATLETA E BOLSA TÉCNICO NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” Continuando a leitura: PROJETO DE LEI Nº 3263/2020, de autoria do Deputado Jair Bittencourt, que “DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE INSERÇÃO DE MAIS DE UMA UNIDADE, NO CPF E/OU CNPJ DO CONSUMIDOR, DE UNIDADES CONSUMIDORAS URBANAS E/OU RURAIS COM SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” PARECER: CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDAS; PROJETO DE LEI Nº 3467/2020, de autoria do Deputado Marcelo Cabeleireiro, que “INSTITUI O MÊS DE OUTUBRO COMO “MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO DA COMUNICAÇÃO ALTERNATIVA” NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.” PARECER: JURIDICIDADE COM EMENDA. Após discussão e votação, os pareceres foram aprovados. Continuando a leitura: PROJETO DE LEI Nº 3203/2020, de autoria do Deputado Brazão, que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS NA AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO FEITA POR TRANSPORTADOR AUTONOMO DE CARGAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.” Durante a discussão, o Deputado Luiz Paulo solicitou vista a esta proposição. O pedido foi aceito pelo presidente. Continuando a leitura: PROJETO DE LEI Nº 3869/2021, de autoria dos Deputados André Ceciliano e Samuel Malafaia, que “ALTERA A LEI Nº 5.645, DE 06 DE JANEIRO DE 2010, PARA INCLUIR NO CALENDÁRIO OFICIAL DO RIO DE JANEIRO O DIA DO FUZILEIRO NAVAL.” PARECER: JURIDICIDADE. Durante a discussão e votação, o parecer foi aprovado. Continuando a leitura: PROJETO DE LEI Nº 3787/2021, de autoria do Deputado Val Ceasa, que “DISPOE SOBRE AS CATEGORIAS DE ATLETAS AMADORES E PROFISSIONAIS FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO JUNTO A FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FERJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” Durante a discussão, o Deputado Luiz Paulo solicitou vista a esta proposição. O pedido foi aceito pelo presidente. Continuando a leitura: PROJETO DE LEI Nº 4223/2021, de autoria do Deputado Rosenverg Reis, que “ALETRA A LEI ESTADUAL Nº 9.040, DE 02 DE OUTUBRO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE PARA O RECEBIMENTO DE FUTURA VACINA CONTRA O VÍRUS COVID-19.” PARECER: CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDA. Durante a discussão, o Deputado Luiz Paulo emitiu voto divergente pela INJURIDICIDADE (perda do objeto). Após votação, este voto divergente venceu e foi aprovado, tornando o Deputado Luiz Paulo Relator do Vencido. Continuando a leitura: PROJETO DE LEI Nº 4333/2021, de autoria da Deputada Enfermeira Rejane, que “ACRECENTA O INCISO IX AO § 3º DO ART1º DA LEI 9040/2020.” PARECER: CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDA. Durante a discussão, o Deputado Luiz Paulo emitiu voto divergente pela INJURIDICIDADE (perda do objeto). Após votação, este voto divergente venceu e foi aprovado, tornando o Deputado Luiz Paulo Relator do Vencido. Continuando a leitura: PROJETO DE LEI Nº 3937/2018, de autoria dos Deputados Zeidan e Waldeck Carneiro, que “CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL, INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) NA UTILIZAÇÃO DE MOEDA SOCIAL.” PARECER: JURIDICIDADE COM EMENDAS; PROJETO DE LEI Nº 19/2019, de autoria do Deputado Rosenverg Reis, que “DETERMINA A UNIFICAÇÃO DOS PASSES LIVRES UTILIZADOS EM TODOS OS MODAIS DE TRANSPORTE, POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E PORTADORAS DE DOENÇAS CRÔNICAS, EM UM ÚNICO CARTÃO.” PARECER: PREJUDICABILIDADE - Lei nº 8.022, de 29 de junho de 2018; PROJETO DE LEI Nº 191/2019, de autoria do Deputado Rosenverg Reis, que “PROÍBE A UTILIZAÇÃO DA RELIGIÃO CRISTÃ, DE FORMA A SATIRIZAR, RIDICULARIZAR E/OU TODA E QUALQUER OUTRA MANEIRA DE MENOSPREZAR OU VILIPENDIAR SEUS DOGMAS E CRENÇAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.” PARECER: CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDAS. Após discussão e votação, os pareceres foram aprovados. Continuando a leitura: PROJETO DE LEI Nº 263/2019, de autoria do Deputado Gil Vianna, que “TORNA OBRIGATORIA A PRESENÇA DA POLÍCIA MILITAR NAS ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.” Durante a discussão, a Deputada Mônica Francisco solicitou vista a esta proposição. O pedido foi aceito pelo presidente. Continuando a leitura: PROJETO DE LEI Nº 553/2019, de autoria do Deputado Rosenverg Reis, que “DISPÕE SOBRE AS AULAS DE EDUCAÇÃO FÍSICA NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PARTICULARES NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.” PARECER: CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDAS. Após discussão e votação, os pareceres foram aprovados. Continuando a leitura: PROJETO DE LEI Nº 3833/2018, de autoria do Deputado Zaqueu Teixeira, em que “FICA O PODER EXECUTIVO OBRIGADO A ESTABELECEER NORMAS DE TRIBUTAÇÃO PARA A COMPRA DE ARMA DE FOGO POR MILITARES DO EXÉRCITO, DA MARINHA E DA AERONÁUTICA.” Durante a discussão, o Deputado Luiz Paulo solicitou vista a esta proposição. O pedido foi aceito pelo presidente. Continuando a leitura: EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2156/2016, de autoria dos Deputados Filipe Soares e Tio Carlos, que “INSTITUI O PERÍODO DE CAPACITAÇÃO ANUAL AOS PROFISSIONAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SAÚDE, SEGURANÇA E EDUCAÇÃO PARA A RECUPERAÇÃO, DESINTOXICAÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO DOS USUÁRIOS DE CRACK NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.” Durante a discussão, a Deputada Mônica Francisco solicitou vista a esta proposição. O pedido foi aceito pelo presidente. Continuando a leitura: EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 689/2019, de autoria do Deputado Valdecy da Saúde, que “INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA CONTRATAÇÃO DE INTERPRETES DE LIBRAS, PELAS EMPRESAS PRIVADAS INSTALADAS NOS LIMITES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NA FORMA QUE MENCIONA.” PARECER: FAVORÁVEL ÀS EMENDAS Nºs 02 E 04 E CONTRÁRIO ÀS EMENDAS Nºs 01 e 03; EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 946/2019, de autoria do Deputado Daniel Librelon, que “ALTERA O ANEXO DA LEI Nº 5645, DE 6 DE JANEIRO DE 2010, INCLUINDO, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A SEMANA ESTADUAL DO TRABALHO SOCIAL EVANGÉLICO.” PARECER: FAVORÁVEL ÀS EMENDAS; EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4140/2021, de autoria da Deputada Tia Ju, que “ESTABELECE MECANISMOS DE COMBATE A DISCRIMINAÇÃO CONTRA PESSOAS COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” PARECER: FAVORÁVEL COM SUBEMENDA AGLUTINATIVA ÀS EMENDAS Nºs 01, 02, 04 E 09; FAVORÁVEL COM SUBEMENDA AGLUTINATIVA ÀS EMENDAS Nºs 08 E 11; PREJUDICADA ÀS EMENDAS Nºs 03 E 07 PELA EMENDA Nº 01 DA CCJ; CONTRÁRIO ÀS EMENDAS Nºs 05, 06 E 10; EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4162/2021, de autoria do Deputado Eurico Junior, que “DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DA SOLEDADE, DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN.” PARECER: FAVORÁVEL COM SUBEMENDA À EMENDA, CONCLUINDO POR SUBSTITUTIVO; EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4512/2018, de autoria do Deputado Átila Nunes, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE PREVENÇÃO DA SAÚDE DA DOENÇA LEUCODISTROFIA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.” PARECER: FAVORÁVEL À EMENDA; EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4553/2018, de autoria do Deputado Átila Nunes, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE PREVENÇÃO DA SAÚDE DA SÍNDROME DE ZOLLINGER-ELLISON (ZES) OU HIPERGASTRINEMIA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.” PARECER: FAVORÁVEL ÀS EMENDAS; EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 67/2015, de autoria do Deputado Marcelo Queiroz, que “DISPÕE SOBRE A CESSÃO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO E VILAS

OLÍMPICAS PARA ASSOCIAÇÕES ATLÉTICAS DE UNIVERSIDADES E FACULDADES PARA A PRÁTICA DE TREINAMENTOS." PARECER: FAVORÁVEL À EMENDA Nº 01 E CONTRÁRIO ÀS EMENDAS NºS 02, 03 E 04; EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1324/2015, de autoria dos Deputados Samuel Malafaia e Jorge Picciani, que "AUTORIZA HOSPITAIS E DEMAIS INSTITUIÇÕES DE SAÚDE PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO À RECEBER AUXÍLIO DE ENTIDADES CIVIS, RELIGIOSAS, CLUBES, ASSOCIAÇÕES, PESSOAS JURÍDICAS E FÍSICAS, OBJETIVANDO AUXILIAR A SANAR A FALTA DE MEDICAMENTOS E SERVIÇOS." PARECER: FAVORÁVEL À EMENDA Nº 02; FAVORÁVEL COM SUBEMENDA À EMENDA Nº 01; PREJUDICADAS AS EMENDAS NºS 03 E 04 PELA APROVAÇÃO DA EMENDA Nº 01; PREJUDICADA A EMENDA Nº 07 PELA APROVAÇÃO DA EMENDA Nº 02; CONTRÁRIO ÀS EMENDAS NºS 05 E 06. Após discussão e votação, os pareceres foram aprovados. Continuando a leitura: EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1625/2016, de autoria do Deputado Filipe Soares, que "DISPÕE SOBRE A PRESENÇA DE CUIDADOR DE ALUNOS NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, LOCALIZADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO." Durante a discussão, o Deputado Márcio Pacheco comunicou vista a esta proposição. Continuando a leitura: EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 450/2019, de autoria do Deputado Alexandre Freitas, que "DISPÕE SOBRE A EFETIVIDADE AO PORTE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO AOS ATIRADORES DESPORTIVOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO." Durante a discussão, o Deputado Luiz Paulo solicitou vista a esta proposição. O pedido foi aceito pelo presidente. Continuando a leitura: PROJETO DE LEI Nº 3078/2020, de autoria dos Deputados Brazão, Dr. Deodalto e Valdecy da Saúde, que "INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE SESSÃO DE CINEMA ADAPTADA A CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA- TEA E ACOMPANHANTES, NA FORMA QUE MENCIONA". PARECER: ANEXAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3422/2017; PROJETO DE LEI Nº 3260/2020, de autoria dos Deputados André Correa, Brazão, Bruno Dauaire, Luiz Martins, Waldeck Carneiro, que "DISPÕE SOBRE A CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS NO CERTAME QUE MENCIONA". PARECER: ANEXAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2630/2020; PROJETO DE LEI Nº 4020/2021, de autoria do Deputado Anderson Moraes, que "INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE COMBATE AO DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS E A DOAÇÃO DE EXCEDENTES DE ALIMENTOS PARA CONSUMO HUMANO, EM CONSONÂNCIA COM A LEI FEDERAL Nº 14.016, DE 21 DE JUNHO DE 2020, NA FORMA QUE MENCIONA". PARECER: ANEXAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3685/2017; PROJETO DE LEI Nº 4360/2021, de autoria dos Deputados Dani Monteiro e Átila Nunes, que "ACRESCENTA ARTIGOS À LEI Nº 7.106 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015, QUE CRIA O PROGRAMA DE REDISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS EXCEDENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". PARECER: ANEXAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3685/2017; PROJETO DE LEI Nº 2850/2020, de autoria da Deputada Martha Rocha, que "DISPÕE SOBRE O COMBATE AO DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS E A DOAÇÃO DE EXCEDENTES DE REFEIÇÕES PRONTAS PARA O CONSUMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." PARECER: ANEXAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3685/2017; PROJETO DE LEI Nº 3456/2020, de autoria dos Deputados Dannel Librelon e Subtenente Bernardo, que "INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM FIBROMIALGIA". PARECER: PREJUDICABILIDADE (Lei nº 8.581, de 24 de outubro de 2019); PROJETO DE LEI Nº 3891/2021, de autoria do Deputado Filippe Poubel, que "OBRIGA HOSPITAIS PÚBLICOS E PARTICULARES A NOTIFICAREM A POLÍCIA CIVIL DA INTERNAÇÃO DE PACIENTE QUE NÃO POSSUA IDENTIFICAÇÃO." PARECER: PREJUDICABILIDADE (Lei nº 8.214, de 10 de dezembro de 2018); PROJETO DE LEI Nº 3708/2017, de autoria da Deputada Martha Rocha, que "DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS ORIUNDOS DE VEÍCULOS EM FIM DE VIDA ÚTIL SUJEITOS À DESMONTAGEM, REGULA O PROCEDIMENTO DE DEFESA ADMINISTRATIVA, NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº 12.977, DE 20 DE MAIO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." PARECER: PREJUDICABILIDADE (Leis nºs 3.928, de 02 de setembro de 2002; 4.231, de 26 de novembro de 2003; Lei nº 5.042, de 12 de junho de 2007; 8.418, de 17 de junho de 2019); PROJETO DE LEI Nº 4058/2018, de autoria do Deputado Jorge Felipe Neto, que "ALTERA O ART. 22 DA LEI 2.657 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, PARA INCLUSÃO DE PARÁGRAFO ÚNICO." PARECER: PREJUDICABILIDADE (Lei nº 8.795, de 17 de abril de 2020); PROJETO DE LEI Nº 3232/2014, de autoria dos Deputados Clarissa Garotinho, Comte Bittencourt, Inês Pandeló, Marcelo Freixo, Paulo Ramos, que "ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI 6328/2012, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA PARA OS PROFESSORES DA UERJ." PARECER: PREJUDICABILIDADE (Lei nº 8.267, de 27 de dezembro de 2018); PROJETO DE LEI Nº 3714/2017, de autoria do Deputado Milton Rangel, que "DISPÕE SOBRE A SIMPLIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO PRESTADO AOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, RATIFICA A DISPENSA DO RECONHECIMENTO DE FIRMA E DA AUTENTICAÇÃO EM DOCUMENTOS PRODUZIDOS NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO." PARECER: PREJUDICABILIDADE (Lei nº 6.052, de 23 de setembro de 2011); PROJETO DE LEI Nº 3799/2021, de autoria do Deputado Anderson Moraes, que "RATIFICA A AUTONOMIA MÉDICA E A VALORIZAÇÃO DA RELAÇÃO MÉDICO-PACIENTE NO TRATAMENTO DOS PACIENTES PORTADORES DA COVID-19 NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". PARECER: INCONSTITUCIONALIDADE; PROJETO DE LEI Nº 4003/2021, de autoria do Deputado Anderson Moraes, que "PROIBE MEDIDAS RESTRITIVAS DE ACESSO ÀS PRAIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS - COVID-19 E VARIANTES, NA FORMA QUE MENCIONA". PARECER: INCONSTITUCIONALIDADE; PROJETO DE LEI Nº 211/2015, de autoria do Deputado Wanderson Nogueira, que "DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DOS NOVOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS A PASSAR A FIAÇÃO DE FORMA SUBTERRÂNEA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." PARECER: INCONSTITUCIONALIDADE. Após discussão e votação, os pareceres foram aprovados. Em prosseguimento, o Deputado Luiz Paulo solicitou a retirada de pauta do PROJETO DE LEI Nº 3899/2018, de autoria da Deputada Martha Rocha, que "DISPÕE SOBRE O SELO DE AUTENTICIDADE DE PRODUTOS COMERCIALIZADOS PELOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS SITUADOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A SER EMITIDO PELA POLÍCIA CIVIL." O pedido foi aceito pelo presidente. Continuando a leitura: PROJETO DE LEI Nº 1473/2019, de autoria do Deputado Alexandre Knoploch, que "DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EFETUAREM A "PODA ALTA" DENTRO DE PRAZO ESTIPULADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." Durante a discussão, o Deputado Rodrigo Amorim solicitou vista a esta proposição. O pedido foi aceito pelo presidente. Continuando a leitura: PROJETO DE LEI Nº 1960/2020, de autoria do Deputado Marcelo Cabelheiro, que "DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE DISPOSITIVO CHAMADO "BUEIRO PREVENTIVO", NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." PARECER: INCONSTITUCIONALIDADE; PROJETO DE LEI Nº 4014/2021, de autoria do Deputado Pedro Ricardo, que "OBRIGA AS OPERADORAS DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE A CONCEDEREM AUTORIZAÇÃO IMEDIATA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS OU DE IMAGEM VOLTADOS À DETECÇÃO DO COVID-19 OU PATOLOGIA DELE DECORRENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." PARECER: INCONSTITUCIONALIDADE. Após discussão e votação, os pareceres foram aprovados. Em prosseguimento, o Deputado Rodrigo Amorim solicitou a retirada de pauta do PROJETO DE LEI Nº 583/2019, de autoria do Deputado Flávio Serafini, que "ALTERA A LEI Nº 6.479 DE 17 DE JUNHO DE 2013, NA FORMA QUE MENCIONA.". O pedido foi aceito pelo presidente. Nada mais havendo a tratar, o Deputado Márcio Pacheco, Presidente, suspendeu a reunião, para que fosse lavrada a presente ata. Reabertos os trabalhos, foi a mesma lida e aprovada, sendo assinada por mim, Tatiana da Costa Guimarães, Secretária, e pelo Senhor Presidente. A reunião foi encerrada às doze horas e cinquenta e oito minutos. Sala das Comissões, oito de agosto de dois mil e vinte e um. (a) Tatiana da Costa Guimarães, Secretária; Deputado Márcio Pacheco, Presidente.

TEMPORÁRIAS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APURAR O CUMPRIMENTO DOS RESPECTIVOS CONTRATOS DE CONCESSÃO PELAS CONCESSIONÁRIAS QUE EXPLORAM OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO E METROVIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SUPERVIA E METRÔ RIO, PRINCIPALMENTE NO QUE TANGE ÀS CONDIÇÕES DE CONSERVAÇÃO DOS VEÍCULOS, ESTAÇÕES E SINALIZAÇÕES, EM TODOS OS RAMAIS E LINHAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM ESPECIAL OS RAMAIS QUE INTERLIGAM GRAMACHO E SANTA CRUZ E A DEVIDA FISCALIZAÇÃO DOS SEUS TERMOS PELA AGETRANSP. (REQUERIMENTO Nº 143/2019)

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos onze dias do mês de dezembro de dois mil e dezenove, às treze horas e dez minutos, no Núcleo de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública, situada na Rua São José, 35 - 13º andar - Edifício Menezes Côrtes, Centro, Rio de Janeiro - NUDECON, reuniu-se a Comissão Especial em epígrafe, instituída pela Requerimento nº 143/2019, sob a Presidência da Senhora Deputada Lucinha, e com a presença dos Senhores Deputados Gustavo Tutuca, Vice-Presidente, Monica Francisco, Relatora e Alana Passos, membro efetivo. Havendo número regimental, Sua Excelência, a Deputada Lucinha, declarou aberta a Primeira Reunião Extraordinária, conforme convocação por edital, publicado na data de seis de dezembro do corrente ano, objetivando a discussão de dois temas, sendo o primeiro relativo à retirada de quarenta trens de circulação com problemas nas composições, pela Supervia, ocorrido na data de dezoito de novembro último, e o segundo, sobre a assinatura do Termo de Compromisso entre a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro - NUDECON, a Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S.A. e o Estado do Rio de Janeiro, com a anuência da AGETRANSP. Dando início à Reunião, a Senhora Presidente agradeceu a presença dos convidados sendo eles: o Defensor Público-Geral, o senhor Rodrigo Baptista Pacheco; a Coordenadora do Nudecon, a senhora Patrícia Cardoso; o Subcoordenador do Nudecon, o senhor Thiago Basílio; a assessora parlamentar da Defensoria Pública, a senhora Maria Júlia Miranda; o Secretário Estadual de Transportes, o senhor Delmo Manoel Pinho; o Presidente da Supervia, o senhor Antônio Carlos Sanches, a 2ª Subdefensora-Geral da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, a senhora Paloma Lamego; Presidente da AGETRANSP, o senhor Murilo Leal; o Presidente da Central Logística, o senhor Carlos Alberto Buss e o Procurador do Estado, o senhor Carlos Silva Baptista, e em seguida, passou à discussão sobre a necessidade de reparação financeira aos usuários dos trens, devendo a Defensoria Pública ingressar com de ação de dano moral coletivo. Ainda sobre o tema, a Senhora Presidente também propôs que ficasse definido um cronograma para o retorno das composições de trens, devendo voltar até dezessete de janeiro de dois mil e vinte os trens que saíram de circulação com as caixas de engrenagem novas, ainda que temporárias, ficando para, no máximo, até dia primeiro de setembro de dois mil e vinte, a mudança nas composições que deveram passar a funcionar com as engrenagens novas e definitivas. Dando continuidade à segunda parte da reunião, foi proposta a celebração de acordo que garante aos passageiros dos trens, que em novembro do corrente ano, foram prejudicados com a retirada de quarenta trens do consórcio chines CRRC (apresentaram defeito de fabricação), o valor de seiscentos mil reais como indenização por danos morais. Após discussões, restou definido pelos presentes que seria assinado um TERMO DE COMPROMISSO firmado com a Supervia e com a Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários, Ferroviários, Metroviários e de Rodovias - AGETRANSP, prevendo a adoção da medida de reversão desse valor em passagens, buscando compensar coletivamente os usuários pelos danos causados no período em que houve a redução da frota (distribuição de 130.435 bilhetes pela Supervia), garantindo aos passageiros a distribuição de bilhetes, até o montante de dois a cada usuário, em até quarenta e cinco dias, exclusivamente nos ramais de Japeri, Deodoro, Santa Cruz e Saracura, ficando a distribuição a ser definida pela Supervia e Defensoria Pública. Em seguida nada mais havendo a tratar, a Senhora Presidente franzeou a palavra, e como não houvesse mais quem dela quisesse fazer uso, suspendeu a reunião extraordinária para que eu, Raquel de Oliveira Michelsen, Secretária "ad hoc", matrícula 201.723-4, lavrasse a presente ata. Reabertos os trabalhos, foi a mesma lida e aprovada, tendo sido assinada por mim e pela Senhora Presidente, que encerrou a reunião em seguida. Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2019. (a) Raquel Michelsen de Oliveira - Secretária "ad hoc"; (a) Deputada Lucinha - Presidente.

Id: 2340645

Atos da Mesa Diretora

ATO "E"/MD/Nº 3925/2021

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso V do artigo 18 do Regimento Interno, e tendo em vista as informações contidas no Processo Nº 13289/2021

R E S O L V E :

NOMEAR ANTONIO CARLOS CALDAS DA CUNHA, matrícula nº 424.352-3, para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar VII, símbolo CCDAL - 7, junto ao Gabinete do Deputado Renato Zaca, na vaga decorrente da exoneração de Aline Froment.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2021.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE
DEPUTADO MARCOS MULLER, 1º SECRETÁRIO

ATO "E"/MD/Nº 3926/2021

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso V do artigo 18 do Regimento Interno, e tendo em vista as informações contidas no Processo Nº 13709/2021

R E S O L V E :

NOMEAR NATALIA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA, matrícula nº 425.167-4, para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar IX, símbolo CCDAL - 9, junto ao Gabinete do Deputado Jalmir Junior, na vaga decorrente da exoneração de Marcus Vinicius Deolindo de Oliveira concomitantemente com sua própria exoneração.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2021.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE
DEPUTADO MARCOS MULLER, 1º SECRETÁRIO

ATO "E"/MD/Nº 3927/2021

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso V do artigo 18 do Regimento Interno, e tendo em vista as informações contidas no Processo Nº 13710/2021

R E S O L V E :

NOMEAR MARCOS VINICIUS DEOLINDO DE OLIVEIRA, matrícula nº 424.474-5, para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar VII, símbolo CCDAL - 7, junto ao Gabinete do Deputado Jalmir Junior, na vaga decorrente da exoneração de Natalia Fernanda Rodrigues da Silva, concomitantemente com sua própria exoneração.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2021.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE
DEPUTADO MARCOS MULLER, 1º SECRETÁRIO

ATO "E"/MD/Nº 3928/2021

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso V do artigo 18 do Regimento Interno, e tendo em vista as informações contidas no Processo Nº 13712/2021

R E S O L V E :

EXONERAR, a pedido, junto ao Gabinete do Deputado Jalmir Junior, **MARCOS VINICIUS DEOLINDO DE OLIVEIRA**, matrícula nº 424.474-5, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar IX, símbolo CCDAL - 9, que vinha exercendo junto ao Gabinete do Deputado Léo Vieira.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2021.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE
DEPUTADO MARCOS MULLER, 1º SECRETÁRIO

ATO "E"/MD/Nº 3929/2021

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso V do artigo 18 do Regimento Interno, e tendo em vista as informações contidas no Processo Nº 13711/2021

R E S O L V E :

EXONERAR, a pedido, junto ao Gabinete do Deputado Jalmir Junior, **NATALIA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA**, matrícula nº 425.167-4, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar VII, símbolo CCDAL - 7, que vinha exercendo junto ao Gabinete do Deputado Léo Vieira.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2021.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE
DEPUTADO MARCOS MULLER, 1º SECRETÁRIO

ATO "E"/MD/Nº 3930/2021

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso V do artigo 18 do Regimento Interno, e tendo em vista as informações contidas no Processo Nº 13738/2021

R E S O L V E :

EXONERAR, a pedido, **ANTONIO CARLOS TELES VENTURA**, matrícula nº 427.005-4, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar V, símbolo CCDAL - 5, que vinha exercendo junto ao Gabinete do Deputado Marcus Vinicius.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2021.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE
DEPUTADO MARCOS MULLER, 1º SECRETÁRIO

ATO "E"/MD/Nº 3931/2021

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso V do artigo 18 do Regimento Interno, e tendo em vista as informações contidas no Processo Nº 13739/2021

R E S O L V E :

NOMEAR ANTONIO CARLOS TELES VENTURA, matrícula nº 427.005-4, para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar IV, símbolo CCDAL - 4, junto ao Gabinete do Deputado Marcus Vinicius, na vaga decorrente da exoneração de Manoel Rampini Filho, concomitantemente com sua própria exoneração.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2021.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE
DEPUTADO MARCOS MULLER, 1º SECRETÁRIO

ATO "E"/MD/Nº 3932/2021

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso V do artigo 18 do Regimento Interno, e tendo em vista as informações contidas no Processo Nº 13750/2021

R E S O L V E :

EXONERAR, a pedido, **YURI TADEU MOREIRA DA COSTA**, matrícula nº 425.081-7, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar VI, símbolo CCDAL - 5, que vinha exercendo junto ao Gabinete do Deputado Ronaldo Anquieta.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2021.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE
DEPUTADO MARCOS MULLER, 1º SECRETÁRIO

ATO "E"/MD/Nº 3933/2021

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso V do artigo 18 do Regimento Interno, e tendo em vista as informações contidas no Processo Nº 13723/2021

R E S O L V E :

EXONERAR, a pedido, **FERNANDO DA CONVEIÇÃO SILVA**, matrícula nº 427.142-5, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar IX, símbolo CCDAL - 9, que vinha exercendo junto ao Gabinete do Deputado Ronaldo Anquieta.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2021.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE
DEPUTADO MARCOS MULLER, 1º SECRETÁRIO

ATO "E"/MD/Nº 3934/2021

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso V do artigo 18 do Regimento Interno, e tendo em vista as informações contidas no Processo Nº 13689/2021

R E S O L V E :

NOMEAR JOICE BATISTA PESSANHA, matrícula nº 428.502-9, para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar IX, símbolo CCDAL - 9, junto à Comissão de Defesa do Consumidor-Deputado Fábio Silva, na vaga decorrente da exoneração de Fatima Penha de Azevedo Vasques Ferreira.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2021.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE
DEPUTADO MARCOS MULLER, 1º SECRETÁRIO

ATO "E"/MD/Nº 3935/2021

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso V do artigo 18 do Regimento Interno, e tendo em vista as informações contidas no Processo Nº 13725/2021

R E S O L V E :

NOMEAR FABRICIA MARQUES SAMPAIO, matrícula nº 420.011-9, para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar IX, símbolo CCDAL - 9, junto ao Gabinete do Deputado Waldeck Carneiro, na vaga decorrente da exoneração de Iuri Duque da Incarnação.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2021.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE
DEPUTADO MARCOS MULLER, 1º SECRETÁRIO

ATO "E"/MD/Nº 3936/2021

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso V do artigo 18 do Regimento Interno, e tendo em vista as informações contidas no Processo Nº 13722/2021

R E S O L V E :

EXONERAR, a pedido, **SABRINA NUNES PEREIRA**, matrícula nº 427.396-7, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar III, símbolo CCDAL - 3, que vinha exercendo junto ao Gabinete do Deputado Ronaldo Anquieta.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2021.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE
DEPUTADO MARCOS MULLER, 1º SECRETÁRIO

ATO "E"/MD/Nº 3937/2021

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso V do artigo 18 do Regimento Interno, e tendo em vista as informações contidas no Processo Nº 13754/2021

R E S O L V E :

EXONERAR, a pedido, **AUGUSTO CESAR SERFIOTIS RODRIGUES**, matrícula nº 428.335-5, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar VII, símbolo CCDAL - 7, que vinha exercendo junto ao Gabinete do Deputado Ronaldo Anquieta.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2021.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE
DEPUTADO MARCOS MULLER, 1º SECRETÁRIO

ATO "E"/MD/Nº 3938/2021

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso V do artigo 18 do Regimento Interno, e tendo em vista as informações contidas no Processo Nº 13755/2021

R E S O L V E :

NOMEAR **AUGUSTO CESAR SERFIOTIS RODRIGUES**, matrícula nº 428.335-4, para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar III, símbolo CCDAL - 3, junto ao Gabinete do Deputado Ronaldo Anquieta, na vaga decorrente da exoneração de Sabrina Nunes Pereira, concomitantemente com sua própria exoneração.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2021.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE
DEPUTADO MARCOS MULLER, 1º SECRETÁRIO

ATO "E"/MD/Nº 3939/2021

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso V do artigo 18 do Regimento Interno, e tendo em vista as informações contidas no Processo Nº 13724/2021

R E S O L V E :

NOMEAR **PRISCILA DA SILVA FRAGOSO**, matrícula nº 428.504-5, para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar VI, símbolo CCDAL - 6, junto ao Gabinete do Deputado Ronaldo Anquieta, na vaga decorrente da exoneração de Yuri Tadeu Moreira da Costa.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2021.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE
DEPUTADO MARCOS MULLER, 1º SECRETÁRIO

ATO "E"/MD/Nº 3940/2021

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso V do artigo 18 do Regimento Interno, e tendo em vista as informações contidas no Processo Nº 13781/2021

R E S O L V E :

NOMEAR **RENATA DA CONCEIÇÃO AQUINO DA SILVA**, matrícula nº 428.258-8, para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar V, símbolo CCDAL - 5, junto ao Gabinete da Deputada Mônica Francisco, na vaga decorrente da exoneração de Naymare Santos de Azevedo, concomitantemente com sua própria exoneração.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2021.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE
DEPUTADO MARCOS MULLER, 1º SECRETÁRIO

ATO "E"/MD/Nº 3941/2021

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso V do artigo 18 do Regimento Interno, e tendo em vista as informações contidas no Processo Nº 13780/2021

R E S O L V E :

EXONERAR, a pedido, **RENATA DA CONCEIÇÃO AQUINO DA SILVA**, matrícula nº 428.258-8, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar VIII, símbolo CCDAL - 7, que vinha exercendo junto ao Gabinete da Deputada Mônica Francisco.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2021.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE
DEPUTADO MARCOS MULLER, 1º SECRETÁRIO

ATO "E"/MD/Nº 3942/2021

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso V do artigo 18 do Regimento Interno, e tendo em vista as informações contidas no Processo Nº 13797/2021

R E S O L V E :

NOMEAR **JANAINA DOMICIANO DA SILVA**, matrícula nº 428.506-0, para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar IX, símbolo CCDAL - 8, junto ao Gabinete do Deputado Ronaldo Anquieta, na vaga decorrente da exoneração de Emanuel de Barros Ferreira.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2021.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE
DEPUTADO MARCOS MULLER, 1º SECRETÁRIO

ATO "E"/MD/Nº 3943/2021

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso V do artigo 18 do Regimento Interno, e tendo em vista as informações contidas no Processo Nº 13796/2021

R E S O L V E :

EXONERAR, a pedido, **EMANUEL DE BARROS FERREIRA**, matrícula nº 419.428-8, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar IX, símbolo CCDAL - 9, que vinha exercendo junto ao Gabinete do Deputado Ronaldo Anquieta.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2021.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE
DEPUTADO MARCOS MULLER, 1º SECRETÁRIO

ATO "E"/MD/Nº 3944/2021

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso V do artigo 18 do Regimento Interno,

R E S O L V E :

EXONERAR, a pedido, **AILSON RIBEIRO RODRIGUES**, matrícula nº 424.135-2, do cargo em comissão de Assistente I, símbolo CCDAL - 1, que vinha exercendo junto à Assessoria da Presidência.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2021.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE
DEPUTADO MARCOS MULLER, 1º SECRETÁRIO

ATO "E"/MD/Nº 3945/2021

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso V do artigo 18 do Regimento Interno,

R E S O L V E :

NOMEAR **FABIANO GONÇALVES**, matrícula nº 428.501-1, para exercer o cargo em comissão de Assistente I, símbolo CCDAL - 1, junto à Assessoria da Presidência, na vaga decorrente da exoneração de Ailson Ribeiro Rodrigues.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2021.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE
DEPUTADO MARCOS MULLER, 1º SECRETÁRIO

ATO "E"/MD/Nº 3946/2021

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso V do artigo 18 do Regimento Interno,

R E S O L V E :

NOMEAR **RUDIMAR LEANDRO PASSOS**, matrícula nº 428.503-7, para exercer o cargo em comissão de Assistente VII, símbolo CCDAL - 7, junto à Subdiretoria-Geral da Mesa Diretora, na vaga decorrente do falecimento de Jonathan Pontes Passos.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2021.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE
DEPUTADO MARCOS MULLER, 1º SECRETÁRIO

ATO "E"/MD/Nº 3947/2021

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso V do artigo 18 do Regimento Interno,

R E S O L V E :

EXONERAR, a pedido, **BRUNO PINHEIRO DA SILVA**, matrícula nº 428.146-5, do cargo em comissão de Assistente VII, símbolo CCDAL - 7, que vinha exercendo junto à Secretaria-Geral de Recursos Humanos.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2021.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE
DEPUTADO MARCOS MULLER, 1º SECRETÁRIO

ATO "E"/MD/Nº 3948/2021

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso V do artigo 18 do Regimento Interno,

R E S O L V E :

NOMEAR **RONALDO OLIVEIRA DOS SANTOS**, matrícula nº 428.505-2, para exercer o cargo em comissão de Assistente VII, símbolo CCDAL - 7, junto à Subdiretoria-Geral de Recursos Humanos, na vaga decorrente da exoneração de Bruno Pinheiro da Silva.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2021.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE
DEPUTADO MARCOS MULLER, 1º SECRETÁRIO

* ATO "E"/MD/Nº 3923/2021

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso V do artigo 18 do Regimento Interno, e tendo em vista as informações contidas no Processo Nº 13688/2021

R E S O L V E :

NOMEAR **THATIANE FERNANDES AVELINO DA SILVA RODRIGUES**, matrícula nº 428.500-3, para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar IX, símbolo CCDAL - 9, junto à Comissão de Defesa do Consumidor - Deputado Fábio Silva, na vaga decorrente da exoneração de Angelina da Costa Carvalho.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2021.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE
DEPUTADO MARCOS MULLER, 1º SECRETÁRIO

*(Replicado por haver saído com incorreções no D.O. de 14.09.2021.)

Despachos da Mesa Diretora

Em 14.09.2021.

Processo nº:
13186/2021 - DEPARTAMENTO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES - DACP

A MESA DIRETORA, em reunião realizada nesta data, decidiu deferir o solicitado no presente processo.

Atos do Primeiro Secretário

Em 14.09.2021

PORTARIA “E”/GS/Nº 05/2021

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições e com fundamento no § 3º do Art. 35 do Regulamento da Secretaria, e tendo em vista as informações contidas no Processo nº 12.817/2021,

R E S O L V E:

DESIGNAR, para responder pela Subdiretoria-Geral de Segurança, em casos de faltas, impedimentos, afastamentos, licenças ou férias do seu titular, o servidor comissionado **HÉRMOGENES BARBOSA**, matrícula nº 428.430-3, Assistente VI, símbolo CCDAL-6, com efeito a partir de 13 de agosto de 2021.

ATO “E”/GS/Nº 264/2021

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 32 do Regulamento da Secretaria, e tendo em vista as informações contidas no Processo nº 13701/2021

R E S O L V E:

DESIGNAR, o servidor requisitado **RICARDO SOARES PEREIRA**, matrícula nº 308.219-5, para exercer a função gratificada de Auxiliar I, símbolo CAI - 16, junto à Liderança do P.S.C. - Deputado Chiquinho da Mangueira, na vaga decorrente da dispensa de Leonar do Moraes de Andrade.

Em 13.09.2021

*ATO “E”/GS/Nº 262/2021

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 32 do Regulamento da Secretaria, e tendo em vista as informações contidas no Processo nº 13599/2021,

R E S O L V E:

MANTER, junto à Comissão de Normas Internas e Proposições Externas - Deputado Sérgio Fernandes, o funcionário **MAURÍCIO DE ALMEIDA QUEIROZ**, Especialista Legislativo, Nível V, matrícula nº 201.612-9, na função gratificada de Secretário de Comissão, símbolo CAI-16, que vinha exercendo junto à Comissão de Normas Internas e Proposições Externas - Deputado Rodrigo Bacellar.

*(Replicado por haver saído com incorreções no D.O. de 14.09.2021)

*ATO “E”/GS/Nº 263/2021

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 32 do Regulamento da Secretaria, e tendo em vista as informações contidas no Processo nº 13611/2021,

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor requisitado **ALMIR TOFFANO JÚNIOR**, matrícula nº 308.209-6, para exercer a função gratificada de Auxiliar I, símbolo CAI-16, junto à 1ª Vice-Liderança do PTB - Deputado Subtenente Bernardo.

*(Replicado por haver saído com incorreções no D.O. de 14.09.2021, fls. 7.)

Despachos do Primeiro Secretário

Em 14.09.2021

Processos nºs:
13097/2020 - ANDREA VILELA DE ABREU SILVA
7829/2021 - FLAVIO RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO
7985/2021 - ANDERSON RANGEL CAMPOS
8479/2021 - BRENO SILVEIRA VIDAL
8518/2021 - LUIS GUSTAVO DE CARVALHO SOARES
8622/2021 - MARCO AURELIO MENDES PINTO
8736/2021 - FABIANA MARTINS DE SOUSA
8836/2021 - LUANI DE SOUZA BRANDÃO
9081/2021 - MAGNO DE ANDRADE PINTO
9598/2021 - JOÃO GUILHERME CAMARA SANTOS
10626/2021 - MARCIA LORIE BERTOTTI
10893/2021 - THIAGO MACHADO DOS SANTOS
10912/2021 - JONATHAN MOTTA MOREIRA MONTEIRO
10981/2021 - MOISES REIS JUNIOR
10999/2021 - MAURA REGINA ALVES GAMA
11251/2021 - ALAN GUIMARÃES GAMARRA
12045/2021 - FELIPE ALVES MONFORT DE MELLO
12094/2021 - EDUARDO DA SILVA GODINHO
12199/2021 - GILMAR RODRIGUES GOMES JUNIOR
12332/2021 - ADRIANE WALL
12615/2021 - MILENA MARTINEZ MIRANDA DE MELO
12742/2021 - LENILSON ALBERTO SILVA
12749/2021 - RAPHAEL PHILIPPE DOS SANTOS LOPES

LEAL DE MOURA
12813/2021 - VANDRE DE CASTRO NOGUEIRA
12821/2021 - LUCAS DE SOUZA SOARES
12823/2021 - TAYANE SANTOS NEGREIROS
12844/2021 - CLAUDIR DE AGUIAR MORAES
12891/2021 - RUBEM CARLOS MOURA
12924/2021 - VALBER MOURA DOS SANTOS
12925/2021 - VALBER MOURA DOS SANTOS
12946/2021 - MARIA ALBERTINA QUINTANILHA DE SOU-

ZA

13023/2021 - MONIQUE CONCEIÇÃO CICERO FERREIRA
13074/2021 - ANDERSON CARDOSO MACEDO
13075/2021 - JORGE ROBERTO LOURENÇO
13087/2021 - WALQUIRIA ABREU SALES
13097/2021 - PATRICIA COELHO DA SILVA
13111/2021 - MARCELA DE ALMEIDA MAIER KALIFE
13152/2021 - PAULA CHIARELLI CAMPANA
13223/2021 - BRUNO VIEIRA DA SILVA

DEFIRO de acordo com as informações constantes dos processos.

Processo nº:
11668/2021 - LUIZ ANTONIO DE CASTRO

Considerando o parecer da Procuradoria Geral da ALERJ de fls. 08/10, DEFIRO.

Processo nº:
11806/2021 - RICARDO GRECOVS DE PAULA

Considerando o parecer da Procuradoria Geral da ALERJ de fls. 08/10, DEFIRO.

Processo nº:
10759/2021 - PAULO JONAS DOS SANTOS JUNIOR

De acordo com as informações constantes no processo, DEFIRO o pedido de Adicional de Qualificação.

Processo nº:
12448/2021 - PAMELLA DA SILVA ALVES

De acordo com as informações constantes no processo, DEFIRO o pedido de Adicional de Qualificação.

Processo nº:
12449/2021 - FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA

De acordo com as informações constantes no processo, DEFIRO o pedido de Adicional de Qualificação.

Processo nº:
12887/2021 - FABIO NASCIMENTO PESSOA

De acordo com as informações constantes no processo, DEFIRO o pedido de Adicional de Qualificação.

Processo nº:
12992/2021 - HAMILTON FRANCISCO SOARES FILHO

De acordo com as informações constantes no processo, DEFIRO o pedido de Adicional de Qualificação.

Processo nº:
13351/2021 - DANIELLE SILVA TEIXEIRA DOS SANTOS

De acordo com as informações constantes no processo, DEFIRO o pedido de Adicional de Qualificação.

ESCOLA DO LEGISLATIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EDITAL

PAINEL

'TRANSFORMANDO DIFICULDADES EM OPORTUNIDADES'

A Escola do Legislativo do Estado do Rio de Janeiro (ELERJ), no intuito de colaborar com as crescentes demandas por capacitação no Poder Legislativo, realizará o Paine

A atividade será realizada no formato híbrido (presencialmente e à distância), propiciando maior alcance nos diversos municípios do nosso estado.

O painel visa desenvolver a mentalidade empreendedora criativa. Olhando os desafios como oportunidades de crescimento e desenvolvimento pessoal e profissional.

A atividade será realizada de forma colaborativa pelos professores abaixo:

- Julio Azevedo - Mestre em Administração pela World Christian University (EUA). Bacharel em História pela UFRJ, em Comunicação Social pela Faculdade CCAA. Gestor em Turismo pela UNE-SA.

- Renata Victor - Mestre em Comunicação Social pela UERJ. Bacharel em Comunicação Social pela UNICARIOCA.

PÚBLICO-ALVO: Servidores da Assembleia Legislativa, das Câmaras Municipais e público em geral.

CARGA HORÁRIA: 1 (uma) hora.

DATA: 18 de outubro de 2021 (segunda-feira)

HORÁRIO: 14h às 15h

VAGAS PRESENCIAIS: Serão disponibilizadas no máximo 50 (cinquenta) vagas presenciais, tendo em vista as medidas de distanciamento social para enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus-COVID-19.

O uso de máscara será obrigatório.

LOCAL DO ENCONTRO PRESENCIAL: Escola do Legislativo do Estado do Rio de Janeiro, Rua da Ajuda, nº 5, 2º andar. Auditório Deputada Andreia Zito.

ENDEREÇO ELETRÔNICO DA TRANSMISSÃO AO VIVO: Facebook.com/escoladolegislativorio

TÓPICOS QUE SERÃO ABORDADOS:

Autoconhecimento utilizando a ferramenta SWOT
Desenvolvendo o Plano de Ação com a ferramenta SMART
Ações proativas na montagem da identidade visual nas redes sociais

INSCRIÇÃO:

Todos os interessados em participar do painel, presencialmente ou à distância, deverão realizar a inscrição através de qualquer um dos links abaixo, até o dia 18 de outubro de 2021:

<https://bit.ly/3yRSviX> ou <https://tinyurl.com/2arzfrj8>

A Escola do Legislativo reserva-se o direito de cancelar o evento, caso não atinja o número mínimo de inscrições.

As inscrições obedecerão a ordem cronológica de solicitação e, oportunamente, a Escola do Legislativo entrará em contato, por email, para confirmação.

CERTIFICAÇÃO:

a) Modalidade presencial: será certificado o(a) inscrito(a) que assinar a lista de presença.

b) Modalidade à distância: será certificado o(a) inscrito(a) que enviar até o dia 19 de outubro um breve resumo do conteúdo apresentado para o e-mail: **certificados.elerj@gmail.com**.

O certificado é válido para o Relatório de Atividades Complementares - RAC.

Informações adicionais: (21) 2533-7468 - Ramal 245 (ELERJ).

Em 13 de setembro de 2021.

ROSEMERY BORGES PEREIRA

Matr. nº 307.905-0

Subdiretora-Geral da Escola do Legislativo do Estado do Rio de Janeiro

Id: 2340648